

LEI MUNICIPAL Nº 1.768 DE 07 DE AGOSTO DE 1.987, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARARAS E ALTERAÇÕES.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARARAS.

WARLEY COLOMBINI, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei;

INTRODUÇÃO:

Art. 1º) A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas Federais e Estaduais relativas à matéria.

TÍTULO - I DA UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO - I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 2º) O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado pela Prefeitura Municipal, bem como, o serviço de coleta domiciliar.

Art. 3º) Os moradores são responsáveis pela conservação e limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

Parágrafo único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4º) Com alteração feita pela Lei 1.811/87.

Art. 4º) É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros, exceto os comunicados de falecimento.

Art. 5º) É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 6º) Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

- I. conduzir, por qualquer meio de transporte, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- II. obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- III. depositar lixo domiciliar ou detritos nos espaços "non aedificandi" e estradas rurais, onde deverão ser instaladas placas contendo esta proibição.

Art. 7º) O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos apropriados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública 3 (três) vezes por semana, em dias a serem determinados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.

Parágrafo único inserido pela Lei 2.880/97.

Parágrafo único – O lixo originário de hospitais, clínicas médicas, odontológicas ou veterinárias e farmácias, quando passível de contaminação, será obrigatoriamente acondicionado em recipientes especiais, de material plástico, que serão transportados fechados até o local de incineração, conforme procedimento e definições fixadas em regulamento.

Art. 8º) É proibido estacionar veículos sobre o passeio público, embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras, realizações públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 9º) Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo único - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos com sinalização adequada, à distância conveniente, das restrições ao livre trânsito e dos riscos de acidente.

Art. 10) É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 11) A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 12) É proibido molestar os pedestres por tais meios como:

- I. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no item II deste artigo, carrinhos ou de deficientes físicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 13) Na utilização dos passeios para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos comerciais, a permissão só será concedida nos seguintes termos:

- I. quando o passeio tiver 3 (três) metros ou mais de largura;
- II. o estabelecimento só poderá usar 2/3 (dois terços) do passeio, partindo do alinhamento, ficando e restante livre para uso dos pedestres;
- III. as mesas e cadeiras deverão ser cercadas por jardineiras, correntes, cordas ou por outra forma equivalente.

Art. 14) Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que sejam solicitados com antecedência à Prefeitura Municipal para aprovação de sua localização.

Parágrafo único - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados obrigatoriamente os seguintes termos:

- a) não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos eventos.

Art. 15) Só será permitida a deposição de materiais ou equipamentos de construção e demolição dentro da área limitada pela metade da largura do passeio, na testada do lote devidamente protegida por tapume.

Art. 16) No caso de demolição, é obrigatória a existência de prévia licença concedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a demolição de prédios numa faixa de 100 (cem) metros em torno da Praça Barão de Araras para substituí-los por muros ou fechos de quaisquer espécie, salvo o caso de interdição pelo Município.

Art. 17) Com alteração da Lei 3.349/01

Art. 17) Nenhum serviço de construção ou demolição pode prejudicar a circulação nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas, cuja ocupação não deverá incidir a 1/3 do passeio.

§ 1º) Os tapumes terão a altura mínima de 2,00 metros e espaçamento máximo entre elementos de 0,30 metros.

§ 2º) No caso de paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias, o tapume será recuado para o alinhamento do lote e os materiais e equipamentos removidos do passeio público.

§ 3º) O tapume será dispensado quando se tratar de construção de muro de fecho ou grades, de altura inferior a 2,50 metros, ou de pintura de paredes, com ocupação de apenas metade da largura do passeio e proteção dos materiais e equipamentos por meio de tábuas ou escoras adequadas.

§ 4º) Com alteração da Lei 3.349/01

§ 4º) A ocupação de mais de 1/3 do passeio, nos casos de comprovada necessidade, dependerá de autorização expressa do Chefe do Executivo, ficando obrigado ao construtor providenciar passeio temporário, com corrimão, e cobertura quando a construção tiver mais que um pavimento, bem como a devida sinalização de alerta.

Art. 18) É proibido o preparo de argamassas ou de qualquer material de construção nos passeios e nas faixas de rolamento das vias públicas.

Art. 19) Com alteração feita pela Lei 2.590/94.

Art. 19) Os entulhos de construção e demolição poderão ser depositados, somente nos dias determinados pelo órgão municipal competente, defronte ao lote, na faixa de rolamento da via pública, até a distância máxima de 2,00 (dois) metros da guia, deixando livre a faixa da sarjeta para escoamento das águas pluviais, exceto nos locais onde o Município determinar a colocação e retirada através de caçambas apropriadas, das empresas credenciadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 20) Com alteração feita pela Lei 2.871/97.

Art. 20) Os proprietários de bancas de jornais, livros e congêneres instalados em praças e logradouros públicos, por concessão do Poder Público, ficam obrigados a mantê-las pintadas na cor preta ou grafite claro e em bom estado de conservação, isentas de quaisquer elementos de publicidade pornográfica em seu exterior.

Art. 21) É proibido o conserto de veículos, implementos e acessórios nas vias públicas do Município de Araras.

§ 1º) Consideram-se consertos de veículos automotores ou de tração animal, os serviços de mecânica, funilaria, pintura e eletricidade, excetuando-se os reparos de emergência.

§ 2º) Será considerado abandonado o veículo que permanecer nas vias públicas pelo prazo superior a 10 (dez) dias, sem condições de locação e, como tal, sujeito a ser removido pela municipalidade.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 22) Com alteração feita pela Lei 2.872/97.

Art. 22) Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana, bem como quaisquer materiais ou detritos que possam oferecer ou colocar em risco a saúde ou segurança de pessoas.

Art. 23) Somente na zona rural será permitida a existência de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 24) As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 25) É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, hospitais, escolas de 1º e 2º graus, postos de gasolina e depósito de fácil combustão.

§ 1º) Nos locais descritos no “caput” deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em lugares de ampla visibilidade do público.

CAPÍTULO III DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 26) No interesse do controle da poluição do ar e água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 27) É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º) Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o “caput” deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º) Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3º) Excepcionalmente, poderá a Prefeitura, a critério do órgão competente, autorizar que o particular faça a poda das árvores, desde que, restrita aos galhos inferiores, quando causar prejuízo à livre locomoção dos transeuntes.

§ 4º) Entende-se por galhos inferiores aqueles situados até 2 (dois) metros do solo.

Art. 28) Não permitida a utilização de árvores da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Art. 29) Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 30) A ninguém é permitido atear fogo em roçados palhados ou matos que limitem como terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. preparar aceios de, no mínimo 7,00 (sete) metros de largura;
- II. mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 31) A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura Municipal, observadas as restrições do IBDF, constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 32) Fica proibida a retirada de terra dos barrancos nas faixas “non aedificandi” que ladeiam as estradas municipais.

Parágrafo único - Quando se tornar absolutamente imprescindível, a Prefeitura poderá autorizar a retirada, quando solicitada.

Art. 33) Fica proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público.

Art. 34) As calçadas situadas nas faces Norte/Oeste ficam destinadas à instalação de equipamentos públicos, tais como: rede de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros.

Parágrafo único - A instalação de tais equipamentos nas calçadas opostas, exceto com prévia autorização da Prefeitura Municipal, fica terminantemente proibida.

Art. 35) A arborização no perímetro urbano do Município obedecerá aos seguintes critérios:

- I. nas ruas com largura igual ou superior a 14 (catorze) metros, será permitido o plantio de espécies que não ultrapassem 4 (quatro) metros de altura (de porte pequeno) nas calçadas situadas nas faces Norte/Oeste, tendo como referência o eixo da rua, enquanto que nas calçadas situadas nas faces Sul/Leste poderão ser plantadas árvores de porte médio, que não ultrapassem 6 (seis) metros de altura;
- II. nas ruas, cuja largura for inferior a 14 (catorze) metros, somente será permitido o plantio de espécie de porte pequeno, ou seja, aquelas cujo tamanho não ultrapassem 4 (quatro) metros de altura;
- III. nas avenidas com canteiro central de largura inferior a 2 (dois) metros, somente será permitido o plantio de árvores de tipo colunar ou palmar e árvores de porte pequeno nas calçadas laterais;
- IV. o espaçamento entre árvores, determinado pela municipalidade, será de, no mínimo, 7 (sete) metros, devendo ser respeitada a margem de 5 (cinco) metros nas esquinas e de 3 (três) metros com relação aos postes;
- V. não será permitido o plantio de espécies cujas raízes venham a prejudicar as ruas, calçadas, rede hidráulica, de esgoto ou que, pela sua altura, possam vir a causar problemas às redes aéreas de energia elétrica, de telefonia e telegrafia, existentes ou previstas;
- VI. o munícipe poderá efetuar, às suas expensas, plantio de árvores visando à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévio assentimento da administração municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado;
- VII. o plantio de árvore não poderá ser feito além da distância de 0,50 metros da guia, evitando, assim, que atrapalhe a circulação pelo passeio;
- VIII. os canteiros para o plantio deverão obedecer a uma área de 0,50 x 0,50 metros;
- IX. as calçadas que circundam praças devem ficar isentas de arborização.

TÍTULO II

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I

DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

SEÇÃO I - DO LICENCIAMENTO

Art. 36) Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 37) A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 38) Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 39) Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 40) O exercício do comércio dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 41) É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 42) A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I. abertura e fechamento entre 6:00 e 19:00 horas nos dias úteis, de segunda à sábado;
- II. nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como, nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente;
- III. será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo-se o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transportes coletivos ou outras atividades a que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa;
- IV. a Prefeitura poderá, ainda permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 43 a 45) - Regulamentados pelo Decreto nº 3.084/87 - Caderno I deste. Art. 43) Fica estabelecido que os vendedores ambulantes somente poderão comercializar seus produtos circulando pelas vias públicas municipais no horário compreendido entre 6:00 e 22:00 horas.

Parágrafo único - Os vendedores ambulantes que se utilizarem de aparelhos sonoros, poderão comercializar de segunda à sábado das 6:00 às 18:00 horas.

Art. 44) Os vendedores ambulantes, cujo comércio dependa da ocupação de área em vias ou logradouros públicos, terão suas licenças concedidas a título precário.

Art. 45) Os vendedores ambulantes de pipocas, doces, sorvetes e lanches, com uso de carrinho manual, poderão permanecer em torno das praças e logradouros, respeitando o horário estabelecido no art. 43.

§ 1º) Todos os carrinhos deverão ser equipados com recipientes próprio para lixo, sendo obrigatória a manutenção de limpeza no local onde esteja instalado.

§ 2º) Os demais vendedores ambulantes, com uso de solo, deverão permanecer distantes 100 (cem) metros das praças municipais e a 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais que explorarem o mesmo ramo de atividade.

§ 3º) Os vendedores ambulantes, com ocupação de solo e fixos no local, dependerão de autorização, a título precário, por Decreto.

§ 4º e 5º - Complementados pelo decreto nº 3.993/94 - Caderno VI deste.

§ 4º) Fica terminantemente proibido instalar qualquer tipo de comércio nos dias de finados, nas proximidades do Cemitério Municipal, a partir da passagem de nível da FEPASA (Avenida Washington Luiz), com Avenida da Saudade, e nos demais pontos de acesso àquele próprio municipal, num raio nunca inferior a extensão igual a essa linha de referência.

§ 5º) Excetuam-se dessa proibição, a venda de flores, coroas e velas, e a coleta de contribuição a entidades assistências locais, quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 46 e 47) - Regulamentados pelo Decreto nº 3.884/93 - Caderno III deste.

Art. 46) As feiras livres funcionarão nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme as necessidades e interesses da população, e o próprio desenvolvimento das referidas feiras, obedecendo a distância mínima de 100 (cem) metros, dos estabelecimentos de ensino.

Art. 47) As feiras livres funcionarão das 7:00 às 11:00 horas, sendo que a montagem das barracas e bancas deverão ser feitas 2 (duas) horas antes do início e a desmontagem até 1 (uma) hora após o término do funcionamento, com ordem e sem perturbação do sossego público.

Parágrafo único - Os artigos 46 e 47, desta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 48) Com alteração feita pela Lei 2.037/89 e Lei 2.044/89

Art. 48) A feira do artesanato destinar-se-á à venda ao ar livre de produtos confeccionados por artesãos devidamente inscritos, que irão expor seus trabalhos em espaço previamente demarcado no solo e será orientada por uma Comissão Especial, que indicará por aclamação à presidência entre seus membros.

§ 1º) Art. 48) Com alteração feita pela Lei 2.037/89 e Lei 2.044/89

§ 1º) Os artesãos inscritos estarão isentos do pagamento de quaisquer emolumentos, bastando, para tanto, à apresentação dos documentos pedidos diretamente na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer.

§ 2º) O artesão funcionará dentro de sua autonomia e responsabilidade, não tendo vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Araras.

§ 3º) Poderão participar artesãos reconhecidos como tal, que não sejam profissionais, residentes ou não no Município de Araras.

Art. 49) Sempre que solicitados pela Comissão, os artesãos deverão comparecer às reuniões convocadas com antecedência, devendo manter presença em todas as feiras, justificando, na eventualidade, alguma falta por motivo relevante.

Parágrafo único - O expositor que faltar a 2 (duas) feiras consecutivas ou a 4 (quatro) alternadas, num período de 6 (seis) meses, perderá o direito de participação, dando lugar a outro pretendente.

Art. 50) Além de sua identificação, o artesão inscrito deverá fornecer dados completos de constituição familiar e 2 (duas) fotos 3 x 4 para sua ficha de identificação, registro e crachá de identificação na feira.

Art. 51) Com alteração da Lei 2.044/89.

Art. 51) A feira de artesanato será realizada nos 2º (segundos) e 3º (terceiros) domingos de cada mês, no Parque Municipal “Dr. Fábio da Silva Prado”, no horário das 9:00 às 18:00 horas.

Parágrafo único - Alterado pela Lei 2.086/89.

Parágrafo único - A critério da Comissão Especial, a feira do artesanato poderá funcionar na Praça Barão de Araras, nas segundas-feiras subsequentes aos domingos em que for realizada, no horário das 09:00 às 17:00 horas.

Art. 52) As sugestões apresentadas pelos próprios artesãos serão levadas ao conhecimento da Comissão, para deliberação a respeito.

Art. 53) As decisões da Comissão serão soberanas, em cada caso, delas não cabendo recurso.

Art. 54) As entidades de filantropia poderão participar, com a responsabilidade de uma só pessoa a ela vinculada, não podendo aparecer qualquer sigla ou identificação referente a essas instituições.

Art. 55) A feira funcionará na forma preceituada no art. 51 e seu parágrafo único, não sendo permitido ao artesão dar continuidade de venda em qualquer outro local não determinado, sob pena de ter licença cassada.

Art. 56) Os trabalhos executados pela Comissão Especial de que trata o art. 48, serão considerados como “serviços relevantes” prestados ao Município de Araras.

Art. 57) Os casos omissos e não previstos serão resolvidos pela Comissão Especial.

CAPÍTULO II DO CEMITÉRIO

Art. 58 a 73) Revogados pela Lei 2.647/94 que dispõe sobre os serviços funerários municipais e o funcionamento do cemitério municipal - Caderno VI deste Código de Posturas.

CAPÍTULO III DO SILÊNCIO

SEÇÃO I DOS RUÍDOS - DAS PROIBIÇÕES

Art. 74) É expressamente proibido perturbar o sossego público, com ruídos ou sons excessivos.

Art. 75) Constitui infração a ser punida na forma desta Lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro, ou mistura de sons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 76) São considerados abrangidos pelo disposto no art. 75 os ruídos:

- a) que atinjam, no ambiente exterior ao recinto em que sejam produzidos, nível sonoro superior a 85 (oitenta e cinco) decibéis, medidos na curva C do “medidor de Intensidade de Som”, de acordo com o método MB-268 prescrito pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- b) que alcancem no interior dos recintos em que sejam produzidos níveis de sons superiores aos considerados normais pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- c) produzidos por veículos com equipamentos de descarga aberto ou silencioso adulterado;
- d) proveniente de aparelhos ou instrumentos musicais, amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos, tais como: radiolas, vitrolas, buzinas, trompas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenas, matracas, cornetas, tambores, fanfarras, bandas ou conjuntos musicais, quando produzidos nas via públicas ou nelas sejam ouvidos de forma incômoda;
- e) originários de buzinas de veículos de qualquer natureza, na zona urbana, salvo nos casos em que o Código Nacional de Trânsito permita seu uso;
- f) provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba, ou qualquer outras entidades similares, no período de 22:00 às 7:00 horas, salvo nos domingos, feriados e nos 30 (trinta) dias que antecederem o tríduo carnavalesco, quando o horário será de 0:00 às 7:00 horas;
- g) produzidos por conjuntos musicais em agrupamentos residenciais;
- h) produzidos por animais, que provoquem o desassossego e a intranquilidade da vizinhança;
- i) produzidos por oficinas mecânicas de qualquer tipo de produção ou concertos;
- j) produzidos por indústrias de qualquer tipo de produção.

SEÇÃO II DAS PERMISSÕES

Art. 77) Serão permitidos os ruídos que provenham:

- a) de alto falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante a época autorizada pela Justiça Eleitoral, no horário compreendido das 7:00 às 22:00 horas;
- b) de sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente, para indicar as horas ou para realização de atos ou cultos religiosos;
- c) de bandas de músicas em desfiles oficiais e religiosos ou nas praças e nos jardins públicos;
- d) de sirenas ou aparelhos semelhantes que assinalem o início e o fim de jornada de trabalho desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas e o sinal não se alongue por mais de 60 (sessenta) segundos;
- e) de máquinas e equipamentos usados na preparação ou conservação de logradouros públicos, no período das 7:00 às 22:00 horas;
- f) de máquina ou equipamentos de qualquer natureza, utilizados em construção ou obras em geral, no período das 7:00 às 22:00 horas;
- g) sirenes e aparelhos semelhantes quando usados em serviços urgentes, limitado o seu uso ao mínimo necessário;
- h) de explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições das 7:00 às 22:00 horas;
- i) de alto falantes em praças públicas ou outros locais permitidos pelas autoridades, especialmente durante o tríduo carnavalesco e nos 15 (quinze) dias que lhe antecedem que destinado, exclusivamente, a divulgar músicas carnavalescas;
- j) do exercício das atividades do Poder Público;
- k) **Com alteração feita pela Lei 2.872/97.**
- k) de alto falantes utilizados por vendedores ambulantes, comerciantes, serviços de casas de diversões e espetáculos públicos, no estrito cumprimento de suas atividades, com o fim único e exclusivo de propaganda, das 09 (nove) às 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único - A limitação horária a que se refere as letras “e” e “f” deste artigo, não se aplica quando a obra estiver sendo executada em zona não residencial, ou em artérias nas quais o intenso movimento de veículos durante o dia recomende a sua utilização à noite.

Art. 78) Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá requerer ao órgão competente providencias destinadas à faze-lo cessar, apresentando no ato, laudo comprobatório da CETESB.

CAPÍTULO IV DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

Art. 79) Fica instituída a obrigatoriedade a todos os proprietários de terrenos, dotados ou não de muro de fecho, com ou sem passeio público, que estejam localizados na malha urbana da cidade, de os manterem conservados, livres de mato, lixo e entulhos de qualquer origem.

Parágrafo único - Enquadram-se, também, na mesma exigência, os demais detritos depositados nos terrenos, que ofereçam risco à segurança e à saúde pública.

Art. 80) Com alteração feita pela Lei 2.670/95.

Art. 80) O órgão municipal responsável pela fiscalização dos imóveis situados na malha urbana do Município, deverá promover vistorias periódicas nos terrenos, observando, para tanto, o seu estado de conservação, notadamente quanto a existência de mato alto ou outros detritos que causem a proliferação de insetos ou animais peçonhentos.

Parágrafo único e art. 81 alterados pela lei 3100/99.

Parágrafos 2º e 3º suprimidos pela lei 3.100/99.

Parágrafo único: Observada em qualquer época a existência de irregularidade nos terrenos objeto deste artigo, ou a existência de quaisquer tipo de gramíneas, mesmo secas, cuja altura ultrapassar 0,50 m., o órgão fiscalizador, imediatamente, notificará o infrator através da edital publicado nos meio de comunicação ou pessoalmente, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para a limpeza e regularização da situação.

Art.81) vencido o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior sem que tenha sido executada a limpeza do terreno pelo respectivo proprietário, a fiscalização lavrará o competente Auto de Infração, impondo ao infrator multa pecuniária prevista na tabela do Artigo 146, devida a cada mês, enquanto perdurar a situação irregular.

§ 4º e 5º) Suprimido pela Lei 2.670/95.

Art. 82) Entende-se por limpeza de terrenos baldios, para seus efeitos, o seguinte:

- a) capinagem mecânica ou roçagem de mato, eventualmente achadiço no imóvel;
- b) a remoção dos produtos provenientes das citadas operações;
- c) cata e remoção dos detritos e lixos domiciliares, comerciais, industriais ou hospitalares depositados nos referidos imóveis;

- d) cata e remoção de entulhos, cacos e demais fragmentos similares;
- e) resíduos tais como: galhos, troncos, folhagens e congêneres.

CAPÍTULO V DOS MUROS E PASSEIOS

Art. 83) Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria ou concreto, com altura mínima de 1,70 metros e dotados de portão vazado.

Parágrafo único - Nos terrenos com medida igual ou superior a 40,00 metros lineares de testada, o proprietário poderá construir o muro na altura de 0.80 metros e o restante com tela de arame galvanizado, até completar o limite mínimo de 1,70 metros.

Art. 84) Os proprietários de imóveis, em vias e logradouros públicos dotados de pavimentação, são obrigados a construir os respectivos passeios, de acordo com o padrão municipal, que será do tipo "petit pavé" ou mosaico português e obedecer o modelo indicado pela Prefeitura, bem como, a manter os referidos passeios em perfeito estado de conservação.

§ 1º inserido renumerando os demais, conforme Lei 2.874/97.

§ 1º) A declividade transversal do passeio será sempre do imóvel para rua e em largura nunca menor do que 80 % (oitenta por cento) do total, não poderá exceder 5% (cinco por cento) da largura total disponível para acomodar os acessos das garagens e dos pedestres quando necessário.

§ 2º) Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se:

- a) construído ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas baixadas pela Prefeitura;
- b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total, ou no caso inferior a essa parcela os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto, a critério do competente órgão técnico municipal;
- c) considera-se também como mau estado de conservação, a má qualidade de cimentação das pedras, que ocasionam o nascimento de grama ou ervas daninhas em seus interstícios.

§ 3º) Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar a construção de passeios contendo 2,00 metros de área física de largura, em placas de concreto de 0,90 metros de comprimento, 0,40 metros de largura e 0,05 metros de espessura, nos trechos em frente relacionados:

- a) ao longo das faixas reservadas "non aedificandi" gravadas como servidão prevista no art. 50 e §§, da Lei nº 1.564, de 3 de setembro de 1.984;
- b) nas praças, logradouros e próprios municipais, existentes nos loteamentos a que faz menção o art. 116, da Lei nº 1.564, de 3 de setembro de 1.984;
- c) nas praças, logradouros e próprios municipais, construídos através do Projeto Cura.
- d) **incluído pela Lei nº 2.249/91.**
- e) no contorno do Teatro Estadual de Araras.

Art. 85) São responsáveis pelas obras e serviços mencionados nesta Lei:

- a) o proprietário do imóvel;
- b) o concessionário de serviço público, se resultante de danos provocados pela execução de serviços concedido;
- c) o Município, se em próprio se seu domínio ou que esteja na sua posse ou, ainda, quando da redução do passeio, alteração de seu nivelamento, bem como, de danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos;
- d) o Governo Federal, Estadual e suas entidades paraestatais.

Art. 86) Para cumprimento desta Lei, os proprietários serão notificados, por escrito, para promoverem as construções dos muros ou passeios, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º) Os proprietários com alvará de construção terão o prazo de 10 (dez) meses para construírem os muros e passeios, a partir da data do recebimento da competente notificação, ou caso o alvará seja posterior à notificação, o prazo de 10 (dez) meses será contado a partir da data da respectiva expedição do alvará.

§ 2º) No caso de reparos ou reconstrução dos muros ou passeios, o prazo para sanar as irregularidades será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 87) Decorridos os prazos do artigo e parágrafo anteriores, sem que os responsáveis tenham executado os serviços consubstanciados na respectiva notificação, será aplicada a multa estabelecida no capítulo das infrações e penas.

§ 1º) A aplicação da multa será feita sem prejuízo da obrigação do responsável de construir o muro e o passeio no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, da data da lavratura do auto de infração; na reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 88) As obras a que se referem este capítulo, quando executadas pelo Município, o serão diretamente pela Prefeitura ou por terceiro, mediante licitação.

Art. 89) Quando da realização de pavimentação asfáltica, reconstrução, capeamento, recapeamento, serviços preparatórios de pavimentação ou ajardinamento executados pela Prefeitura, poderão nesses serviços ser incluídos os de construção ou conservação de muros e passeios, ficando os encargos decorrentes à conta dos proprietários de imóveis em que se executarem obras.

Parágrafo único - Os serviços de construção ou conservação de muros e passeios serão cobrados pela Tabela de Preços Públicos, aplicando-se no que couber, o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 90) Se as obras e serviços constantes deste Código não forem executadas pelos proprietários nos prazos assinalados, a Prefeitura, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento), sobre os custos a título de administração.

Art. 91) Os proprietários notificados nos termos desta Lei, sem recursos para cumpri-la, comprovada sua alegação através de requerimento, homologado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, terão as obras executadas pelo Município, direta ou indiretamente.

Parágrafo único - Os proprietários beneficiados pelo "caput" poderão pagar parceladamente o valor das construções de muros e passeios em até 12 (doze) meses, corrigidos mensalmente.

CAPÍTULO VI DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 92) Para a realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 93) Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "s a i d a", legível à distância e iluminada de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI. durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas.

Art. 94) Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa da marcada, exceção feita aos espetáculos com artistas forâneos, quando aceitar-se-á até 1 (uma) hora de atraso, desde que haja justificativa coerente.

§ 1º) Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º) As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 95) Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 96) Com alteração feita pela Lei 2.967/98.

Art. 96) A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, com exceção do Parque Municipal Fábio da Silva Prado, inclusive das margens do Ribeirão das Furnas, ali próximo, da Praça Dr. Roberto Mercatelli e imediações Ginásio de Esportes Nelson Rüeegger, onde não poderão ser instaladas nenhuma dessas atividades ou outras congêneres.

§ 1º) A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 (seis) meses;

§ 2º) Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público após serem vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura. **(precedida da apresentação da A.R.T. de Engenheiro responsável pela montagem - Engº Mecânico e pela instalação elétrica Engº eletricista).**

CAPÍTULO VII

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 97) A colocação de cartazes, faixas, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários e similares, para fins publicitário, será permitida em imóvel a particular, no alinhamento predial.

§ 1º) Entende-se por alinhamento predial a face da parede externa que divide a via pública.

§ 2º) Com alteração feita pela Lei 3.837/05.

§ 2º) Considera-se permissível à afixação nas paredes do alinhamento predial de suportes e fixadores de placas e cartazes, desde que não excedam o limite da calçada e nem causem riscos ao passeio público ou às linhas telefônicas ou elétricas.

§ 3º) A permissão para colocação de publicidade a que alude o “caput” será concedida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, após autorização do proprietário do imóvel, em caso deste não pertencer ao interessado.

§ 4º) O requerimento solicitando a permissão deverá ser acompanhado da prova do pagamento das taxas devidas e dos dizeres que constarão da publicidade.

Art. 98) Com alteração feita pela Lei 2.551/93.

Art. 98) Fica expressamente vedada a colocação de publicidade comercial, em praças, logradouros, calçadas, muros, postes, árvores, paredes e demais próprios municipais.

§ 1º) Excetuam-se da presente proibição, os coletivos, pontos de parada e abrigos pertencentes a EMTCA, Estação Rodoviária, Aeroportos, Terminais Rodoviários, assim como, os estádios, ginásios esportivos, praças e quadras esportivas municipais.

§ 2º) Nas praças, logradouros, parques, jardins e vias públicas, a publicidade comercial somente poderá ser autorizada, excepcionalmente, nos seguintes locais:

- I. nas faixas longitudinais do pavimento tipo “*petit pavé*” das calçadas;
- II. nas ciclovias;
- III. nos bancos colocados nos logradouros públicos;
- IV. nos relógios e/ou dispositivos indicadores de hora e de temperatura, colocados nos logradouros públicos;
- V. nas floreiras e lixeiras colocadas nos logradouros públicos;
- VI. nos painéis institucionais e/ou educativos (campanhas relativas a trânsito, saúde, etc.);
- VII. nas placas de denominação de vias públicas;
- VIII. nos dispositivos para proteção de pedestres;
- IX. nos equipamentos de recreação ou lazer, bem como, naqueles destinados a pequenos comércios, segurança, prestação de serviços públicos, caixas eletrônicos de estabelecimentos bancários, bancas de jornais, etc., instalados em logradouros públicos;
- X. nas calçadas fronteiriças ou laterais a estádios, ginásios, praças esportivas, clubes recreativos ou sociais, entidades assistências, educacionais, etc.,

§ 3º) A autorização para a colocação de publicidade comercial a que alude a presente Lei, depende da prévia análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, referendada pelo Poder Executivo, sendo que os pedidos deverão ser instruídos através de processo regular devidamente protocolado, juntando-se ao mesmo, toda a documentação alusiva à matéria, inclusive, se for o caso, prospectos, sendo expressamente vedada a propaganda ou publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros e as de campanha de cunho político.

Art. 99) A publicidade de caráter filantrópico e beneficente será autorizada em locais previamente determinados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da permissão.

Art. 100) Com alteração feita pela Lei 2.551/93.

Art. 100) A colocação de faixas, cartazes, painéis e placas com apoio publicitário de entidades ou empresas privadas, poderá ser autorizada, excepcionalmente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano com a utilização de muros e paredes dos próprios municipais, bem como, das árvores e postes colocados nas vias públicas, desde que visem a divulgação ou a realização de atividades culturais, esportivas, turísticas, educacionais, sociais e de lazer de interesse da Prefeitura Municipal, entidades autárquicas, assistências ou beneficentes do Município ou ainda, que tenham caráter popular.

Art. 101) Respondem pela inobservância das disposições desta Lei todas as pessoas físicas e jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar uma vez que a tenham autorizado.

§ 1º) Se o infrator, pessoa jurídica ou física, estiver com autorização para utilização de próprios públicos municipais, esta será automaticamente cancelada de ofício até 1 (uma) hora antes do show ou espetáculo.

§ 2º) Se a publicidade for de espetáculos em próprio particular, a cedente ou proprietário que cede a qualquer título, terá além da penalidade prevista no § 1º, suspensas outras autorizações municipais para novos espetáculos ou congêneres por 6 (seis) meses.

§ 3º) Na reincidência, será cassado o Alvará de Funcionamento da empresa infratora se for sediada no município.

Art. 102) A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia permissão da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.

CAPÍTULO VIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Art. 103) A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 104) As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 105) É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgoto;
- II. quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 106) A exploração de pedreira a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- II. içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- III. toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 107 a 109) Revogados através da Lei 2.592/94 e o substitutivo consta do Caderno V deste.

CAPÍTULO X.

DOS TRANSPORTES URBANOS

SEÇÃO I

DAS PERMISSÕES

Obs.: A regulamentação das Seções I, II, III e IV constam do Decreto nº 3.213/88 Caderno II deste.

Art. 110) A exploração dos serviços de táxis, táxis-perua, charretes e caminhões de aluguel, com os respectivos pontos de estacionamento, depende da permissão do Prefeito Municipal, mediante parecer prévio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, observadas as exigências legais.

Art. 111) As referidas permissões serão sempre a título precário, e, como tal, não gera direito aos permissionários.

Art. 112) Ficam obrigados a instalar os medidores de percurso, taxímetros, todos os veículos de passageiros, denominados táxis, no município de Araras, excetuando-se os táxis-perua e veículos de carga.

§ 1º) Entende-se por táxi-perua o veículo que possa carregar mais de 5 (cinco) passageiros.

§ 2º) A aferição dos taxímetros obedecerá as legislações Federal e Estadual e as normas do CONTRAM.

Art. 113) Os taxímetros deverão conter 2 (dois) tipo de preços denominados bandeiradas, sendo a bandeirada 1 (um) para o horário diurno, entre 8:00 e 20:00 horas, e a bandeira 2 (dois) para o período noturno, entre 20:00 e 8:00 horas do dia seguinte, bem como, para os domingos e feriados o dia todo.

Parágrafo único - o valor das bandeiradas será diferenciado, tendo a bandeira 2 (dois) 20 % (vinte por cento) sobre o valor da bandeira 1 (um).

Art. 114) O táxi, parado à disposição do usuário, terá acréscimo sobre o valor das bandeiradas.

Art. 115) Todos os táxis deverão, obrigatoriamente, trazer afixados no interior dos carros, em local visível, a tabela de preços e cobrar somente os valores decretados pelo Poder Executivo.

Art. 116) Quando houver contrato entre os motoristas de táxis e usuário, para atendimento especial ou viagem fora dos limites do Município, o taxímetro pode ser desligado, prevalecendo o valor contratado.

Art. 117) O poder Executivo deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, baixar Decreto determinando os valores das bandeiradas e do tempo do táxi parado.

Art. 118) Os motoristas de táxis, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, deverão estar com os taxímetros instalados, sob as penas de cassação da autorização a título precário que possuem.

Art. 119) A necessidade dos serviços de transportes, bem como, seu dimensionamento e a sua distribuição no Município, serão estabelecidos com base nos pareceres da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 120) As permissões serão concedidas mediante requerimento dos interessados dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único - O Prefeito poderá "ex-offício", solicitar propostas para estabelecimento de novos serviços de transporte.

Art. 121) O Certificado de Permissão especificará as condições de permissão, a obrigatoriedade da observância das normas e a responsabilidade do permissionário por danos causados ao Município, ao Estado e à União.

§ 1º) O certificado de Permissão será nominativo e só poderá ser transferido com a anuência prévia da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 2º) O Certificado de Permissão será considerado nulo se decorridos 30 (trinta) dias da sua expedição o permissionário não iniciar os serviços na forma e nas condições estabelecidas.

§ 3º) Poderá o permissionário ter empregado desde que legalmente registrado de conformidade com a legislação da Consolidação das Leis do Trabalho e devidamente credenciado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 122) Os permissionários obrigam-se a manter documentação atualizada anualmente, na forma determinada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

SEÇÃO II DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 123) A atualização de logradouros públicos é da competência do Governo Municipal, em tudo o que concerne ao seu uso, capacidade, conveniência e, especial, para estacionamento de veículos a motor e a tração animal.

Art. 124) Os pontos de estacionamento, poderão ser transferidos de local ou extintos sumariamente, mediante parecer da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, sem que essas medidas impliquem em direito de qualquer espécie para os permissionários.

Art. 125) A criação, transferência ou extinção de pontos de estacionamento serão oficializados por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo único - Os pontos existentes serão oficializados por Decreto.

Art. 126) Nos pontos de estacionamento, quando exigido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, deverá ser mantido plantão noturno.

Art. 127) Nos pontos de estacionamento ficam terminantemente proibido:

- I. reparos, lavagens e limpeza de veículos;
- II. colocação de bancos e outros objetos nos passeios;
- III. jogos que perturbem a passagem de pedestres pelo passeio, a critério da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- IV. atos que perturbem o sossego público.

Art. 128) A sinalização dos estabelecimentos será feita pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, e as despesas correrão por conta da municipalidade.

Art. 129) Nos pontos de estacionamento só serão instalados telefones e demais equipamentos de propriedade do Município.

SEÇÃO III DOS DEVERES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 130) Os permissionários deverão manter os pontos de estacionamento em perfeitas condições de higiene.

Art. 131) Os permissionários de cada ponto, escolherão, livremente, um coordenador e um substituto, os quais serão credenciados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - O coordenador e o substituto serão nesta ordem, os responsáveis pelo que venha a acontecer no ponto e pela falta de providências que os acontecimentos exigirem.

SEÇÃO IV DAS TRANSFERENCIAS

Art. 132) Somente poderão ser transferidos a terceiros as permissões, quando, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, do cônjuge sobrevivente a seus descendentes.

Parágrafo único - Qualquer transferência realizada sem autorização expressa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, será nula, acarretando ao permissionário a cassação definitiva da permissão, não gerando a terceiros, quaisquer direitos.

Art. 133) As desistências das permissões ou a não utilização dos mesmos pelo prazo de 30 (trinta) dias serão canceladas e para obter nova permissão, só após aprovação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, se requerida.

Parágrafo único - A pessoa física permissionária de serviços que vier a se aposentar, poderá requerer o afastamento do serviço, a ele retornando, sem prejuízo da permissão, no prazo de 15 (quinze) dias, após formalizada a aposentadoria.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 134) Considera-se infração a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei ou atos administrativos pertinentes, em especial os seguintes:

- I. angariar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo não havendo neste ponto, outro veículo;
- II. eximir-se de apresentar tabelas oficiais de preços ou, se for o caso, transportar passageiros com o taxímetro defeituoso ou sem funcionar;
- III. violar tabelas de preços ou, se for o caso, violar taxímetro;
- IV. cobrar acima da tabela aprovada ou quaisquer outras taxas;
- V. retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou procurar itinerários mais extensos ou desnecessários;
- VI. proceder de forma escandalosa ou incompatível com sua profissão no trato com passageiros ou mesmo com terceiros.

Art. 135) Além das penalidades previstas no Capítulo XI, os infratores das disposições neste Capítulo, na reincidência, poderão sofrer:

- I. suspensão por 5 (cinco) dias, em suas atividades;
- II. cassação da permissão até o prazo da renovação, quando o permissionário tiver sofrido 2 (duas) suspensões dentro de um período de 12 (doze) meses;
- III. cassação definitiva da permissão quando o infrator cometer a irregularidade prevista no inciso II.

Art. 136) É assegurado às pessoas que já exploram os serviços de táxis, táxis-perua, charretes e caminhões de aluguel o direito de continuarem com as permissões, obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 137) A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos manterá uma relação dos pontos de estacionamento com as vagas existentes, para o serviço de informação aos interessados.

Art. 138) A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, baixará deliberações determinando o mecanismo de inscrição aos candidatos aos pontos, bem como, de seus empregados e a documentação necessária e demais disposições referentes à matéria.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENAS SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 139) As infrações deste Código de Posturas serão apuradas em Processo Administrativo próprio, iniciando com a lavratura do "Auto de Infração", observadas o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 140) O Auto de Infração será lavrado pelo fiscal ou por autoridade delegada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, que conterà:

- I. nome da pessoa física ou denominação do estabelecimento, razão social da entidade autuada, sendo válido ainda, o nome fantasia que a identifique;
- II. o ato ou fato constitutivo da infração, o local, hora e data respectiva;

- III. a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV. indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V. prazo de 15 (quinze) dias para a defesa ou impugnação do auto de infração;
- VI. nome e cargo legível da autoridade e sua assinatura;
- VII. a assinatura do autuado, ou sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível;
- VIII. na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, esse deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada com (AR) - Aviso de Recebimento ou por Edital publicado numa única vez na imprensa local, considerando-se efetiva a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 141) Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, prazo este, que poderá ser prorrogado, mediante autorização do Prefeito.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação de infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO II DO PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 142) Transcorrido o prazo fixado no art. 140, inc. V, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolher aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança judicial.

Art. 143) Havendo interposição de recurso o processo será julgado pelo Secretário Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, o qual, se for o caso, lavrará no prazo de 15 (quinze) dias, o Auto de Infração.

Art. 144) Aplicada a penalidade, poderá o infrator recorrer, em última instância, ao Chefe do Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data de sua ciência, desde que recolha aos cofres públicos o total da multa correspondente com seus acréscimos legais.

Art. 145) Denegados os recursos, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento da multa.

Parágrafo único - Findo esse prazo, o mesmo será remetido às vias judiciais.

Art. 146) Com alteração feita pela Lei 3.100/99.

Art. 146) As infrações serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela, obedecendo para tanto, a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente à época:

Título	Capítulo		Q.TDADE. UFIR
I	I	DAS VIAS E LOGRADOUROS	78,64
	II	DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES	78,64
	III	DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	78,64
II	I	DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA	78,64
	III	DO SILÊNCIO	78,64
	IV	DA LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS	196,60
	V	DOS MUROS E PASSEIOS	78,64
	VI	DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	196,60
	VII	DA PROPAGANDA EM GERAL	78,64
	VIII	DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO	196,60
	X	DOS TRANSPORTES URBANOS	78,64

Art. 147) Os casos omissos na presente Lei, serão resolvidos pelo Chefe do Executivo.
Art. 148) Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos-Leis n°s 150/46, 154/46, 167/47, e 170/47 e as Leis n°s 004/48, 056/49, 749/67, 916/71, 1.030/72, 1.055/73, 1.103/75, 1.121/75, 1.228/75, 1.237/78, 1.242/78, 1.275/79, 1.306/79, 1.308/79, 1.310/79, 1.318/79, 1.365/80, 1.395/81, 1.448/82, 1.468/82, 1.525/84, 1.536/84, 1.548/84, 1.549/84, 1.556/84, 1.562/84, 1.591/84, 1.658/85, 1.675/85, 1.749/87 e 1.750/87.

WARLEY COLOMBINI
PREFEITO MUNICIPAL

Notas:

- Código organizado pelas Diretorias do Departamento de Urbanismo, com revisão até 09 de maio de 2008.
- Este texto não substitui o publicado no Serviço de Comunicações – Solar Benedita Nogueira da Prefeitura Municipal de Araras.



Prefeitura Municipal de Araras



Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

ANEXOS

CADERNO I- DECRETO N° 3.084/87 - REGULAMENTA OS ARTIGOS 43 A 45 DA LEI N° 1.768/87, DISPONDO SOBRE A DISCIPLINA AOS VENDEDORES AMBULANTES E ESTABELECE NORMAS PARA SUAS ATIVIDADES.

WARLEY COLOMBINI, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, em conformidade com o que lhe faculta o art. 39, inc. V, do Decreto-Lei Complementar n° 09, de 31 de dezembro de 1.969; e

CONSIDERANDO, que existe a necessidade de se preservar o aspecto arquitetônico e urbanístico da Praça Barão de Araras, sem contudo, prejudicar os vendedores ambulantes de comercializarem seus produtos;

DECRETA:

Art. 1º) Fica expressamente proibido a permanência de vendedores ambulantes ao redor da Praça Barão de Araras, e em áreas adjacentes, num raio de 100,00 (cem) metros, com exceção dos pontos a serem pré-fixados e delimitados pela municipalidade, através de demarcação no solo.

Art. 2º) Fica igualmente proibido, o estacionamento de vendedores ambulantes, a uma distância de 100,00 (cem) metros de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo, e dos estabelecimentos de ensino, assim como, em toda a extensão das ruas Júlio Mesquita, Tiradentes, José Bonifácio e Cristóvão Colombo.

Art. 3º) A ocupação do solo de que trata o artigo primeiro, deverá ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, através de sorteio entre os proprietários de carrinhos, a cada 04 (quatro) meses.

§ 1º) O espaçamento entre carrinhos, não poderá ser inferior a 50,00 (cinquenta) metros.

§ 2º) A ocupação do solo será concedida pela municipalidade, a título precário, não reconhecendo a Prefeitura Municipal a sua transferência onerosa ou gratuita.

Art. 4º) Aos vendedores ambulantes de pipocas, sorvetes e doces, não se aplicam o disposto nos artigos anteriores do presente Decreto, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 5º) A secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, se encarregará de limitar a quantidade de vendedores ambulantes nas dependências do Parque Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, da maneira que julgar conveniente.

Art. 6º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicável a contar de 22 de outubro de 1.987.

WARLEY COLOMBINI
PREFEITO MUNICIPAL

CADERNO II- DECRETO Nº 3.213/88 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CAPITULO X - SEÇÃO I, II, III E IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.768/87 E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS.

WARLEY COLOMBINI, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, em conformidade com o que lhe faculta o art. 39, inc. V, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969; e considerando os interesses da comunidade e da Administração Municipal;

DECRETA:

DA PERMISSÃO:

Art. 1º) A permissão para exploração do serviço de transporte de passageiros, através de táxi, somente será outorgada a pessoa física, motorista profissional autônomo, e que deverá preencher os seguintes requisitos:

- I. residir no Município de Araras a mais de 02 (dois) anos;
- II. ser proprietário do veículo;
- III. possuir Carteira Nacional de Habilitação letra "D";
- IV. não possuir outra permissão;
- V. apresentar atestado pela CIRETRAN local;
- VI. apresentar certidão negativa de distribuições criminais e cíveis, dos últimos 10 (dez) anos, expedidas a menos de 30 (trinta) dias;
- VII. apresentar cópias xerográficas do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC); do Título de Eleitor; da Cédula de Identidade e da Carteira Nacional de habilitação;

§ 1º) A permissão será sumariamente cassada quando o motorista prestar falsa declaração com referência às exigências contidas nos incisos deste artigo.

§) 2º) Os interessados poderão comprovar o requisito do item I, mediante declaração ou a representação de recibos de pagamento de tarifas de energia elétrica, telefone, aluguel ou outros.

Art. 2º) A permissão não será autorizada quando o motorista:

- I. houver falta grave, anotada em prontuário;
- II. for reincidente em acidente de trânsito em condenação culposa;

- III. houver praticado crime contra o patrimônio, menores, costumes ou entorpecentes;
 - IV. não se dedicar, em, média, a uma carga horária de 8 (oito) horas diárias, como motorista de táxi;
 - V. tiver idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;
- Parágrafo único - Ao permissionário punido com a pena de cassação, não será concedida, em hipótese alguma.

DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO:

Art. 3º) O Certificado de Permissão, é o documento hábil pelo qual se autoriza a utilização do veículo no serviço de táxi e o estacionamento em vias públicas nos pontos previamente fixados e deverá necessariamente conter:

- I. número da permissão;
- II. número e local do ponto de estacionamento;
- III. nome, foto, endereço e telefone do permissionário;
- IV. características do veículo;
- V. número do taxímetro;
- VI. número da placa do veículo e do Certificado de Registro do mesmo.

Art. 4º) O Certificado será impresso em papel inviolável, e uma vez preenchido, será plastificado e afixado no vidro lateral traseiro, lado esquerdo do veículo.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer alteração nos elementos do Certificado, o permissionário deverá providenciar a imediata retificação através do requerimento próprio dirigido à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 5º) O permissionário deverá, anualmente, requerer à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a renovação do certificado de permissão, apresentando, para tanto, cópia xerográfica da I.P.V.A.; do certificado de registro do veículo, expedido pelo órgão competente; de apólice de seguro obrigatório; do certificado de permissão anterior; matrícula da CIRETRAN local e guia de recolhimento dos tributos municipais, referentes ao exercício e à atividade desempenhada, observando-se o seguinte escalonamento:

- I. placas final -1 até 30 de abril;
- II. placas final -2 até 31 de maio;
- III. placas final -3 até 30 de junho;
- IV. placas final -4 até 31 de junho;
- V. placas final -5 até 31 de agosto;
- VI. placas final -6 até 30 de setembro;
- VII. placas final -7 até 31 de outubro;
- VIII. placas final -8 e 9 até 30 de novembro;
- IX. placas final -0 até 31 de dezembro.

§ 1º) O prazo para renovação será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sempre que o vencimento ocorrer aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º) Decorridos 90 (noventa) dias do prazo fixado sem que se tenha procedido a renovação, a permissão caducará automaticamente.

DAS VAGAS EXISTENTES:

Art. 6º) A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, através de edital a ser publicado na imprensa local, deverá dar conhecimento aos interessados a se candidatarem às vagas existentes.

§ 1º) Os interessados, deverão formular seus pedidos através de requerimento próprio endereçado ao Chefe do Executivo Municipal;

§ 2º) A transferência de permissão de peruas de aluguel, para automóveis, terá prioridade para transferência, desde que o interessado preencha todos os requisitos estabelecidos neste Decreto, excluindo, o que consta da alínea "V" do art. 2º;

§ 3º) A publicação do Edital de que trata este artigo, somente será feita quando existir no mínimo 2 (duas) vagas ou mais.

Art. 7º) Os interessados nas vagas existentes, deverão submeter seus veículos à vistoria, que será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que por sua vez, julgará se o veículos está atendendo ou não, aos requisitos exigidos por este Decreto.

Art. 8º) O Secretário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, emitirá seu parecer prévio que será submetido ao Prefeito Municipal, indicando os candidatos que tenham alcançado a maior soma de pontos, baseando no critério abaixo:

- I. veículo de ano de fabricação mais recente:

“0 KM” até 2 anos de uso	10 pontos
2 anos e 1 mês até 4 anos	08 pontos

4 anos e 1 mês até 6 anos	04 pontos
6 anos e 1 mês até 8 anos	02 pontos
II. maior tempo de habilitação:	
até 5 anos	01 ponto
de 5 a 10 anos	02 pontos
10 a 15 anos	03 pontos
15 a 20 anos	04 pontos
20 anos ou mais	05 pontos
III. maior número de filhos dependentes:	
01 filho	01 ponto
02 filhos	02 pontos
03 filhos	03 pontos
04 filhos	04 pontos
05 ou mais	05 pontos

DOS DEVERES:

Art. 9º) O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Araras, ouvido os Coordenadores de cada ponto de estacionamento, elaborará uma escala mensal dos taxistas que permanecerão de plantão, no ponto de táxi localizado na estação rodoviária Padre João Modesti, das 20.00 às 24.00 horas, a qual deverá ser protocolada até o dia 25 (vinte e cinco), do mês anterior, na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

§ 1º) O número de plantonistas deverá ser de no mínimo 02 (dois);

§ 2º) Os plantonistas, sempre terão prioridade para estacionarem seus veículos nos primeiros lugares, independente dele estar ou não ocupado.

DOS REAJUSTES:

Art. 10) Os reajustes das tarifas taximétricas deverão ser solicitadas pelo Sindicato dos Condutores Autônomos do Município de Araras, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, juntamente com os Coordenadores dos pontos de taxis, protocolados na Secretaria Municipal de Administração (protocolo).

Parágrafo único - Aprovado o reajuste, o Prefeito Municipal baixará o competente Decreto, estabelecendo o novo preço, que será remetido ao Sindicato dos Condutores Autônomos do Município de Araras, para conhecimento próprio e de seus usuários.

DA TRANSFERÊNCIA:

Art. 11) Mediante parecer prévio da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, o Prefeito Municipal poderá autorizar a transferência do taxista de seu ponto de estacionamento para outro, a pedido do interessado ou por conveniência da Administração, a bem do serviço público.

Art. 12) Quando ocorrer o falecimento do permissionário, a Prefeitura Municipal de Araras, somente outorgará permissão, ao indicado pelo cônjuge e demais herdeiros maiores e capazes do "de cujus", se preenchidas todas as exigências estabelecidas neste Decreto.

§ 1º) A indicação deverá ser requerida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do óbito, prorrogável por igual período, uma única vez;

§ 2º) Decorrido o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem que tenha sido indicado o nome do interessado, a permissão será automaticamente cassada.

DO VEÍCULO:

Art. 13) Os veículos utilizados para o serviço de táxi, deverão ser do tipo automotor, possuindo as seguintes características:

- I. 05 (cinco) lugares, inclusive o motorista;
- II. 02 (duas) ou 04 (quatro) portas;
- III. 08 (oito) anos de fabricação.

§ 1º) Fica assegurado aos atuais proprietários de veículos com mais de 08 (oito) anos de fabricação, o direito de permanecerem em seus pontos, até a substituição do veículo, com as características exigidas neste artigo, sob pena da cassação da permissão outorgada;

§ 2º) Cada veículo deverá trazer no teto, o dispositivo com os seguintes dizeres: "TAXI".

DA VISTORIA:

Art. 14) Os veículos automotores de aluguel (táxi), serão submetidos, obrigatoriamente, a uma vistoria anual, procedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, na época da renovação do certificado de permissão.

Art. 15) O veículo que circular em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação, terá seu certificado de permissão retirado, impossibilitando-o de exercer a atividade profissional de táxi, retornando ao trabalho, após ser regularmente aprovado em nova vistoria.

Art. 16) No caso de substituição do veículo, em qualquer hipótese, este deverá ser submetido à prévia vistoria.

Art. 17) Os atuais permissionários, deverão apresentar todos os documentos exigidos nos artigos 1º, itens I, II, III, V, VI e VII, e 3º, itens II, III, IV, V e VI.

Art. 18) Este Decreto, se aplica no que couber, aos proprietários de kombi, e caminhões de aluguéis, licenciados para transportes de passageiros.

Art. 19) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 89 e seus parágrafos, do Decreto nº 2.876/86 e Decreto nº 2.765/85.

WARLEY COLOMBINI
PREFEITO MUNICIPAL

CADERNO III- LEI Nº 3.445/90 - PROIBE O TRANSPORTE POR CAMINHÕES, A CÉU ABERTO, DE RESÍDUOS DE ANIMAIS QUE FAZ MENCIONAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

DR. VALDEMIR G. ZUNTINI., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, em conformidade com o que lhe faculta o art. 3º, inc. XI, letra “e” e inc. XIII, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969; e

CONSIDERANDO, que cabe ao Município, disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever também do Município, prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de quaisquer natureza;

CONSIDERANDO, finalmente, os termos do expediente aqui regularmente recepcionado sob nº 970-E, de 12 de fevereiro de 1.990, da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

D E C R E T A:-

Art. 1º) - Fica terminantemente proibido o transporte, por caminhões e a céu aberto, pelas vias e logradouros públicos, de resíduos de animais tais como: osso, vísceras, penas e de outros quaisquer que causem poluição do ar.

Parágrafo único - O transporte desses resíduos, somente será permitido através de caminhões próprios do tipo baú ou similar, ou então ainda, devidamente cobertos por lona plástica ou encerado.

Art. 2º) - Aos infratores pelo descumprimento do Decreto, será aplicada a multa de 10 (dez) U.F.M. Unidade de Fiscal do Município e na reincidência o dobro.

Art. 3º) - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, é o órgão encarregado de proceder a fiscalização do transporte respectivo, bem como, lavrar o auto de infração competente.

Art. 4º) - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CADERNO IV- DECRETO Nº 3.884/93 - DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 46 E 47 PARAGRAFO ÚNICO, DA LEI 1.768/87 E DA PROVIDENCIAS CORRELATAS.

PEDRO ELISEU SOBRINHO., Prefeito do Município de Araras, estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, em conformidade com o que lhe faculta o art. 62, inciso VI, da LOMA;

DECRETA:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º) Ficam devidamente regulamentados os artigos 46 e 47, Parágrafo único, da Lei nº 1.768, de 07 de agosto de 1.987, que trata das feiras-livre no município de Araras.

Art. 2º) As feiras-livres, no Município de Araras, funcionarão nos dias e locais designados pelo Executivo, conforme as necessidades e interesses da população e segundo critérios previamente estabelecidos.

Art. 3º) Visando a melhoria do atendimento à comunidade, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, juntamente com a Comissão Representativa dos Feirantes e de acordo com o Prefeito Municipal, estabelecerá os critérios para desenvolver e aperfeiçoar o funcionamento das feiras-livres, podendo, conforme as exigências do interesse público, alterar as feiras inicialmente designadas, bem como, mudar os locais da sua realização.

TÍTULO - II -
CAPÍTULO ÚNICO
DA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS FEIRANTES

Art. 4º) O Executivo Municipal, através de ato próprio, nomeará a Comissão Representativa dos Feirantes, para o exercício de desempenho das atribuições previstas neste Decreto.

Art. 5º) A Comissão de que trata o artigo precedente, será eleita entre os feirantes, mediante pleito por eles organizado, e terá um mandato de 02 (dois) anos, contados da data da publicação do respectivo ato de nomeação, sendo que, decorrido esse prazo, nova eleição deverá ser realizada.

Art. 6º) A Comissão Representativa dos Feirantes será constituída por 03 (três) membros e terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) representar os feirantes do Município de Araras, especialmente nas suas relações com a Administração Pública Municipal;
- b) fiscalizar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos a realização e funcionamento das feiras-livres, bem como, o procedimento individual dos feirantes, no exercício das suas atividades;
- c) proceder estudos, em conjunto com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com vistas a definir locais, critérios e regras para a instalação e funcionamento de novas feiras-livres;
- d) definir, juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, os critérios para a admissão de novos feirantes;
- e) proceder ao mapeamento das feiras-livres já existentes e em funcionamento, definido a localização e posicionamento das respectivas barracas e bancas;
- f) zelar pela manutenção das condições de limpeza e higiene das feiras-livres, exigindo dos feirantes procedimentos adequados quanto ao acondicionamento e retirada dos refugos, sobras ou descartes;
- g) zelar pela boa qualidade dos produtos comercializados, bem como, proceder ao controle dos preços praticados, coibindo, sempre, as práticas abusivas;
- h) dar ciência aos feirantes e exigir o ponto e efetivo cumprimento das determinações e decisões emanadas dos Poderes Público;
- i) sugerir providências ou adoção de medidas que venham proporcionar um melhor funcionamento e desenvolvimento das atividade das feiras-livres, bem como, melhorias no atendimento à população;
- j) registrar, em livro próprio, todas as ocorrências verificadas nas feiras-livres, dando ciência à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sugerindo a adoção de providência e/ou aplicação de penalidades cabíveis, conforme o caso;
- k) todas as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DA ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS FEIRAS-LIVRES

Art. 7º) As feiras-livres funcionarão das 7:00 às 11:00 horas e das 15:00 às 18:00 horas, sendo que a montagem das barracas e bancas deverá ser feita 01 (uma) hora antes de seu início e a desmontagem até 01 (uma) hora após e encerramento das atividades, sem algazarra ou perturbação do sossego público.

Art. 8º) A disposição das barracas e bancas obedecerá aos critérios estabelecidos pela Comissão Representativa dos Feirantes, devidamente aprovados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 9º) As barracas e bancas deverão ser posicionadas e dispostas em alinhamento e, necessariamente, deverão possuir cobertura de lona e/ou encerados, arremates com saias, além de estarem dotadas de recipientes adequados para o recolhimento do lixo, dos refugos, das sobras e descartes.

Art. 10) Não será permitida às barracas e bancas, a ocupação de mais de 02 (dois) metros de largura, nem mais de 10 (dez) metros de extensão da via pública.

Art. 11) Os passeios deverão apresentar-se com 2/3 (dois terços) de largura desimpedidos, quando forem utilizados para colocação de mercadorias.

Art. 12) Depois de descarregados, os veículos ou animais de transporte deverão ser colocados em locais que não perturbem ou interrompam o trânsito, nem ocasionem acidentes, obedecendo as determinações e orientações da Comissão Representativa dos Feirantes e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 13) Na hora fixada para o término das feiras livres, o feirante suspenderá imediatamente as vendas e iniciará o serviço de desarrumação e encaixotamento, bem como, o transporte das mercadorias, bancas e barracas, dentro do horário estabelecido.

Art. 14) Ao término das feiras-livres, o lixo, detritos, resíduos, descartes, refugos ou sobras de cada uma das barracas ou bancas, deverão ser acondicionadas pelo feirante em sacos plásticos, para propiciar e facilitar a limpeza rápida e higiênica do local.

Art. 15) Na disciplina interna das feiras-livres, ter-se-á em vista manter a ordem, a segurança, a higiene, assegurar o seu provisionamento, proteger os agricultores produtores, e consumidores contra manobras prejudiciais aos interesses.

Art. 16) Não será permitida a exploração de qualquer tipo de comércio ambulante a menos de 200 (duzentos) metros dos locais das feiras-livres.

Art. 17) Todo o comerciante que for encontrado negociando seus produtos nas feiras-livres, sem a devida licença, terá sua mercadoria apreendida e remetida ao Almoarifado Geral da Prefeitura Municipal, cuja liberação só será efetuada após o recolhimento das taxas, multas e demais valores devidos aos cofres municipais, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 18) É expressamente vedada a venda, nas feiras-livres, de carne "in natura" e de bebidas alcoólicas.

Art. 19) As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado, ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados, rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 20) A venda de aves abatidas, miúdos e pescados, frescos, resfriados ou congelados, só será permitida em veículos e equipamentos especiais isotérmicos, providos ou não de refrigeração, conforme os critérios e normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - É proibida a utilização de recipientes de madeira para exposição e venda desses produtos.

Art. 21) Os produtos referidos no artigo precedente, serão expostos em tabuleiros de metal inoxidável ou outro material impermeável, a critério da Secretaria Municipal de Saúde, recolhendo-se a água proveniente do degelo e os resíduos em recipientes apropriados.

Art. 22) Os feirantes de pescados são obrigados, para o seu comércio, a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados, em recipientes apropriados, de tipo aprovado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23) Não será permitida a lavagem de quaisquer espécie de mercadorias nos recintos das feiras-livres.

Art. 24) A fiscalização das feiras-livres será exercida pelos fiscais da Prefeitura Municipal, em conjunto com os integrantes da Comissão Representativa dos Feirantes, os quais deverão permanecer nas mesmas durante todo o tempo do seu funcionamento, observando e fazendo observar, rigorosamente, as disposições regulamentares.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO

DOS DEVERES OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 25) São deveres e obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras-livres:

- a) cumprir rigorosamente as determinações contidas neste Decreto, bem assim, das Leis e Posturas Municipais;
 - b) iniciar a montagem e carregamento, bem como, a desmontagem e descarregamento das bancas e barracas, dentro dos horários regulamentares;
 - c) tratar-se com urbanidade e respeito mútuo, evitando qualquer perturbação no funcionamento das feiras-livres;
 - d) possuir em suas barracas e bancas, balanças, pesos e medidas, conforme o gênero de comércio, em local que permita ao comprador verificar a exatidão do peso ou da medida da mercadoria e que estejam aferidos sem vício ou alterações que possam lesar o comprador;
 - e) não depositar nas vias públicas ou nas imediações das suas barracas e bancas, lixo, resíduos, refugos, descartes ou sobras;
 - f) manter nas suas barracas e bancas, recipientes apropriados para a coleta de detritos, lixo, resíduos, sobras refugos ou descartes;
 - g) manter as barracas e bancas em perfeito estado de asseio e higiene, o mesmo sendo exigido em relação aos recipientes, vasilhames, papéis para embrulho e pratos de balanças, devendo esses apresentarem-se sem resíduos de papéis, jornais ou restos de mercadorias;
 - h) manter a higiene e o asseio pessoal próprio e de seus eventuais empregados, sendo obrigatório o uso de aventais ou jalecos, de acordo com os modelos e demais critérios estabelecidos pela Comissão Representativa dos Feirantes, juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
 - i) instalar nas bancas e barracas pequenas vitrines, para isolar do pó e do eventual contato com isentos, os produtos vendidos sem cozimento;
 - j) conservar biscoitos, farinhas, marcações e produtos congêneres em latas, caixas ou pacotes fechados;
- l) não ocupar sob qualquer hipótese, área maior que aquela que lhes for atribuída;
- m) não coletar gêneros alimentícios em contato direto com o solo;
 - n) afixar, de forma clara e visível, os preços dos produtos expostos à venda, observando os tabelamentos estabelecidos pelos órgãos competentes;
 - o) armar suas bancas e barracas de forma e resguardas as mercadorias dos raios solares;
 - p) não utilizar árvores e postes para a colocação de mostruários ou cartazes, ou mesmo para expor mercadorias, sendo admitida a propaganda, única e exclusivamente, no interior das bancas e barracas;
 - q) comparecer a todas as feiras-livres realizadas, sujeitando-se, no caso de ausência injustificada, às penalidades estabelecidas neste Decreto;
 - r) requer, antecipadamente, à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, através da Comissão Representativa dos Feirantes, autorização para se ausentar das feiras-livres, justificando os motivos da ausência;
 - s) não ceder, em nenhuma hipótese ou sob qualquer alegação ou pretexto, seus espaços a terceiros, sem a prévia e formal autorização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

TÍTULO V

DAS LICENÇAS, DA VACÂNCIA E TRANSFERÊNCIA DE PONTO E DA ADMISSÃO DE NOVOS FEIRANTES

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

Art. 26) As licenças para o comércio nas feiras-livres, depois de recolhidos os tributos municipais pertinentes, serão concedidas mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, devendo o interessado declarar o ramo de atividade e o tipo de produto ou mercadoria que irá comercializar.

Art. 27) Os pedidos de licença serão efetuados no mês de janeiro de cada exercício, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, nos termos do disposto no artigo precedente;
- b) certidão negativa de débitos municipais;
- c) atestado de sanidade física e mental;
- d) registro no cadastro municipal do comércio, indústria e prestadores de serviços e/ou registro na JUCESP, quando for o caso;
- e) atestado de antecedentes criminais, expedido pelas autoridades do local do domicílio do interessado;

- f) carteira profissional (xerox) ou outro documento hábil, além do CPF. e da cédula de identidade;
- g) 02 (duas fotografias 3x4, recentes);
- h) carteira de saúde e RX do pulmão, com o respectivo Atestado Médico.

§ 1º) Após 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, novas licenças serão expedidas somente nos casos de ampliação das feiras ou de vacância de ponto em virtude de aposentadoria, falecimento ou desistência de feirantes, obedecidas a ordem dos requerimentos protocolados.

§ 2º) Excluem-se da regra constante do parágrafo precedente, os pedidos de licença já protocolados, cujos Processos, na data da publicação deste Decreto, encontrem-se pendentes junto aos órgãos administrativos municipais.

Art. 28) As licenças concedidas serão intransferíveis e deverão ser atualizadas e renovadas anualmente, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo único - No ato da renovação e atualização da licença, o feirante deverá apresentar, além do comprovante do recolhimento das taxas e demais tributos devidos, outros documentos que forem exigidos na oportunidade.

Art. 29) Das licenças concedidas deverão constar além do nome do proprietário das bancas e barracas, o nome e a qualificação dos seus empregados, ajudantes e/ou dos familiares que com ele trabalham nas feiras-livres.

Art. 30) O feirante e as demais pessoas credenciadas que com ele trabalhem (empregados, ajudantes e/ou familiares), ficam obrigados no exercício das suas atividades, ao uso do respectivo "CRACHÁ" de identificação, a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Parágrafo único - A perda ou extravio do "CRACHA" respectivo, implicará em que o feirante providenciará a confecção de um outro, e a ele será cobrada a taxa de 0,11 unidades fiscais do Município de Araras - UFMA.

Art. 31) Todas as licenças para comercialização nas feiras-livres serão concedidas a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo, de acordo com os interesses públicos, sem que assista aos interessados o direito de reclamarem indenizações, compensações ou recompensas de quaisquer espécie.

Art. 32) Ocorrendo a vacância do ponto em virtude de aposentadoria e/ou falecimento do feirante, a Prefeitura Municipal, ouvida a Comissão Representativa dos Feirantes, poderá autorizar sua transferência, obedecidos os seguintes critérios:

I. NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA:

- a) transferência para pessoa da família, indicada pelo aposentado, desde que preenchidas as exigências estabelecidas neste Decreto;

II. NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO

- a) transferência para pessoa titular de direito de sucessão ou de direito decorrentes de disposições testamentárias, de conformidade com a legislação civil e/ou;
- b) transferência para pessoa indicada pelo cônjuge e demais herdeiros maiores e capazes do "de cujus", desde que preenchidas as exigências estabelecidas neste Decreto.

§ 1º) As transferências previstas neste artigo deverão ser requeridas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da aposentadoria ou do óbito, prorrogável por igual período, uma única vez.

§ 2º) Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo precedente, sem que os interessados tenham requerido a transferência de ponto, seus direitos serão imediatamente declarados extintos, com a conseqüente cassação da licença anteriormente concedida.

Art. 33) É expressamente proibida qualquer transação ou comercialização envolvendo o ponto concedido pela Prefeitura Municipal ao feirante.

CAPÍTULO III DA ADMISSÃO DE NOVOS FEIRANTES

Art. 34) Exceto nos casos de transferências previstas no Capítulo anterior, os novos feirantes, após devidamente licenciados e quites com as suas obrigações perante a Fazenda Municipal, irão ocupar, para a instalação de suas bancas ou barracas, os espaços localizados e demarcados nas "pontas de entrada" das feiras, pela Comissão Representativa dos Feirantes, juntamente com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DAS PENALIDADES

Art. 35) Pelo descumprimento de quaisquer das normas e disposições previstas neste Decreto, serão aplicadas aos infratores, as seguintes penalidades:

- I. Advertência verbal;
- II. Repreensão, por escrito;
- III. Suspensão por 01 (uma) feira;
- IV. Suspensão por 15 (quinze) dias;
- V. Perda do Ponto;
- VI. Cassação da licença.

Parágrafo único - As penalidades serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ouvida a Comissão Representativa dos Feirantes e “ad referendum”, do Prefeito Municipal.

Art. 36) Independente da ordem estabelecida no “caput” do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos dosará as penas, tendo em vista a gravidade da infração cometida, os seus reflexos os aspectos à reincidência e demais circunstâncias.

Art. 37) O feirante que se ausentar por 03 (três) vezes consecutivas às feiras-livres, sem a devida justificativa, perderá o ponto, sendo sua banca ou barraca colocada na “ponta de entrada” das feiras.

Parágrafo único - A ausência injustificada a 05 (cinco) feiras-livres consecutivas, implicará na cassação imediata da respectiva licença.

Art. 38) O feirante, sob qualquer alegação, hipótese ou pretexto, ceder seu espaço a terceiros, sem a prévia e formal autorização da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, terá a sua licença sumariamente cassada.

Art.39) Todas as sanções aplicadas serão obrigatoriamente registradas no Prontuário do feirante, mantido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, que as levará em conta para conceder ou negar a renovação anual da licença, prevista no art. 28, Parágrafo único.

Art. 40) Os casos omissos e não previstos neste Decreto, serão resolvidos pelo Chefe do Executivo Municipal, ouvindo-se, quando for o caso, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a Comissão Representativa dos Feirantes.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41) Independente das disposições constantes do art. 27, §§ 1º e 2º, a Administração Municipal poderá receber, excepcionalmente, os pedidos para licenciamento de novos feirantes, até o dia 30 de setembro de 1.993, os quais serão apreciados oportunamente, obedecida a ordem de entrada dos requerimentos protocolados.

Art. 42) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 3.336, de 05 de junho de 1.989 e 3.784, de 12 de novembro de 1.992.

PEDRO ELISEU SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

CADERNO V- LEI Nº 2.592/94 - DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE ANIMAIS SOLTOS OU AMARRADOS EM ÁREAS PÚBLICAS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

PEDRO ELISEU SOBRINHO., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei;

TÍTULO I
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS
CAPÍTULO I
DOS ANIMAIS DE MAIOR PORTE

Art. 1º) É expressamente proibida a permanência de eqüinos, muares, bovinos, caprinos, suínos, etc., soltos nas vias, logradouros e locais acessíveis ao público ou amarrados em áreas públicas.

Art. 2º) Os animais encontrados nas situações previstas no artigo precedente, serão apreendidos, registrados e recolhidos ao depósito da municipalidade, sem prévio aviso aos proprietários.

Art. 3º) O prazo máximo de permanência dos animais no Depósito Municipal é de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva apreensão.

§ 1º) Decorrido esse prazo, sem que tenham eles sido retirados por seus proprietários, a Prefeitura fará publicar a relação correspondente na Imprensa local, e após, promoverá a venda dos mesmos através de leilão, ou, ainda, se houver interesse no seu aproveitamento, os incorporará ao Patrimônio Público Municipal.

§ 2º) Não tendo valor econômico apreciável ou não sendo possível o seu aproveitamento, o animal será sacrificado, através de métodos não cruéis, tais como: câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

Art. 4º) Os proprietários poderão efetuar a retirada dos animais apreendidos, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I. até o 3º (terceiro) dia após a apreensão, mediante o pagamento da multa correspondente a 10% (dez por cento) da unidade fiscal do Município de Araras - UFMA vigente;
- II. entre o 4º (quarto) e o 15º (décimo quinto) dia após a apreensão, mediante o pagamento da multa correspondente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal do Município de Araras - UFMA vigente;
- III. após o 15º (décimo quinto) dia e até a efetivação do leilão previsto no § 1º, do artigo precedente, mediante o pagamento da multa correspondente a 100% (cem por cento) da unidade fiscal do Município de Araras - UFMA vigente.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, além do pagamento das multas previstas neste artigo, o proprietário fica obrigado ao pagamento do Preço Público destinado à cobertura das despesas com manutenção e estadia do animal no Depósito Municipal, calculado na proporção de 5% (cinco por cento) da unidade fiscal do Município de Araras - UFMA vigente, por dia de permanência.

Art. 5º) À liberação dos animais só será autorizada após o cumprimento das seguintes exigências:

- a) comprovação de identidade do proprietário;
- b) comprovação da propriedade do animal através de documento hábil, ou, se necessário, mediante declaração de 02 (duas) testemunhas idôneas, ou, ainda, de atestado expedido por autoridade policial ou judiciária;
- c) comprovação do recolhimento aos cofres públicos das multas e do preço público relativo à manutenção e estadia do animal.

Art. 6º) O Município não responderá por compensação ou indenização de qualquer espécie, no caso do animal apreendido vir a sucumbir durante sua permanência no Depósito Municipal.

CAPÍTULO II DOS CÃES

Art. 7º) É expressamente proibida a permanência de cães soltos nas vias, logradouros, áreas públicas e locais acessíveis ao público.

Parágrafo único - Só será permitida a presença e permanência de cães nas vias, logradouros, áreas públicas e locais acessíveis ao público, se estiverem eles mantidos por coleiras e guias, seguros e conduzidos pelo proprietário ou pessoa acompanhante responsável.

Art. 8º) Todos os cães encontrados nas situações previstas no “caput” do artigo precedente serão apreendidos, registrados e recolhidos ao canil municipal, sem prévio aviso aos seus proprietários.

Parágrafo único - O cão cuja apreensão for impossível ou perigosa, poderá ser sacrificado “in loco”.

Art. 9º) Os cães apreendidos serão mantidos no canil municipal, onde permanecerão à disposição dos seus proprietários pelo prazo máximo de 03 (três) dias úteis, excluído o dia da respectiva apreensão.

Parágrafo único - Decorrido esse prazo, sem que tenham sido procurados, ou identificados os seus proprietários, os cães apreendidos poderão ser doados às pessoas que por eles se interessarem e que se comprometam a mantê-los, ou cedidos a entidades científicas, ou ainda, sacrificados, tudo a juízo da autoridade competente.

Art. 10) O sacrifício dos animais, quando for o caso, será feito por métodos não cruéis, tais como: câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

Art. 11) Os proprietários poderão efetuar a retirada dos cães apreendidos, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I. até o 3º (terceiro) dia após a apreensão, mediante o pagamento da multa correspondente a 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município de Araras - UFMA vigente;
- II. do 4º (quarto) dia após a apreensão, até a efetivação de sua doação ou sacrifício, mediante o pagamento da multa correspondente a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município de Araras - UFMA vigente.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, além do pagamento das multas previstas neste artigo, o proprietário fica obrigado ao pagamento do preço público destinado à cobertura das despesas com a manutenção e estadia do animal no canil municipal, calculado na seguinte proporção:

- a) 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município de Araras - UFMA, por dia de estadia, para os cães de grande porte;
- b) 3% (três por cento) da Unidade Fiscal do Município de Araras - UFMA, por dia de estadia, para os cães de médio porte; e
- c) 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal do Município de Araras - UFMA, por dia de estadia, para os cães pequenos.

Art. 12) A liberação dos animais só será autorizada após o cumprimento das seguintes exigências:

- a) comprovação da identidade do proprietário;
- b) comprovação da propriedade do animal através de documento hábil, ou se necessário, mediante declaração de 02 (duas) testemunhas idôneas, ou ainda, de atestado expedido por autoridade policial ou judicial;
- c) comprovação do recolhimento aos cofres públicos das multas e do preço público relativo à manutenção e estadia do animal.

Parágrafo único - No momento da liberação, os cães serão obrigatoriamente vacinados contra raiva, salvo se comprovado pelo proprietário que a imunização do animal já foi efetuada.

Art. 13) O Município não responderá por compensação ou indenização de qualquer espécie, no caso do cão apreendido vir a sucumbir durante sua permanência no canil municipal.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA A RAIVA

Art. 14) A partir dos 03 (três) primeiros meses de idade, é obrigatória a vacinação anti-rábica de todos os cães no Município de Araras, salvo indicação contrária de autoridade competente.

Parágrafo único - A aplicação da vacina deverá ser respeitada anualmente, cessando sua validade ao fim de 01 (hum) ano, ficando o proprietário do animal expressamente obrigado à sua renovação.

Art. 15) O Município, além de realizar campanhas educativas, visando a adoção de medidas profiláticas com vistas a proteger a população contra doenças transmissíveis pelo cão, promoverá as vacinações e a sua fiscalização, prestando, inclusive, assistência técnica e profissional, quando necessário.

Art. 16) Ao proprietário do cão vacinado será fornecido, pela Prefeitura, o respectivo comprovante.

Art. 17) São autoridades competentes para atestar a vacinação:

- a) o serviço anti-rábico da Prefeitura Municipal;
- b) os médicos veterinários devidamente registrados no C.R.M.V. - Conselho Regional de Medicina Veterinária; e
- c) outras entidades ou profissionais devidamente credenciados pelas autoridades municipais.

Art. 18) É dever de qualquer pessoa denunciar às autoridades a presença de cães agressores ou suspeitos de contaminação pela raiva.

Art. 19) Todo cão agressor ou com suspeita de contaminação pela raiva, deverá obrigatoriamente ser isolado e seu proprietário ou responsável é obrigado a comunicar imediatamente o fato às autoridades municipais.

§ 1º) Nesses casos, a critério do médico veterinário, o cão deverá ser mantido em observação clínica pelo prazo de 12 (doze) dias no mínimo, em canil de isolamento ou no domicílio do seu proprietário.

§ 2º) Simultaneamente à observação, o serviço anti-rábico da Prefeitura Municipal encarregar-se-á da investigação sobre a existência e localização de possíveis vítimas humanas, notificando às autoridades competentes.

Art. 20) Será imediatamente sacrificado o cão que tiver contato com outros animais raivosos e que não tenha sido submetido à vacinação preventiva anti-rábica.

§ 1º) Os animais submetidos à vacinação preventiva poderão permanecer em observação domiciliar, sob a responsabilidade dos seus proprietários e cuidados de médicos veterinários, até que seja afastada a suspeita de sua contaminação.

§ 2º) A juízo do médico veterinário, o cão em observação poderá ser encaminhado ao canil municipal para fins de diagnóstico.

Art. 21) Todos os cães em trânsito no Município de Araras, também estão sujeitos às disposições desta Lei.

Art. 22) Os cães entrados no Município, quando provenientes de zonas endêmicas ou epidêmicas, deverão, a critério das autoridades competentes, ficar em observação pelo prazo que for julgado necessário.

Art. 23) O Município realizará, a cada 03 (três) anos, o censo canino nas áreas urbanas e rurais.

Art. 24) As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente e/ou suplementadas se necessário.

Art. 25) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições em contrário, em especial o Capítulo IX, do Título II, artigos 107 a 109 e seus respectivos parágrafos, da Lei nº 1.768, de 07 de agosto de 1.987 (Código de Posturas do Município de Araras).

PEDRO ELISEU SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

CADERNO VI- DECRETO Nº 3.993/94 - PROIBE O COMERCIO AMBULANTE, EM DIAS QUE FAZ MENCIONAR E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS.

PEDRO ELISEU SOBRINHO., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, em conformidade com o que lhe faculta o art. 62, inc. VI, da LOMA; e

CONSIDERANDO, que na confluência da Avenida Ângelo Franzini, com Avenidas da Saudade, Washington Luiz, Nestlé e Rua Maria Martha Nunes, são principais eixos de ligação entre o Bairro Jardim Fátima e o Centro, aumentando consideravelmente, nestes dias o fluxo de veículos e pedestres (01 e 02 de novembro de cada exercício);

CONSIDERANDO, mais e finalmente, que é grande o numero de pessoas que se deslocam até o Cemitério Municipal, para prestar homenagens aos seus entes queridos, havendo portanto a necessidade de se coibir possíveis problemas voltados para o escoamento do trânsito;

DECRETA:

Art. 1º) Fica terminantemente proibido, nos dias 01 e 02 de novembro de cada exercício (Dia de Todos os Santos e Finados), qualquer tipo de comércio ambulante, exceto o de flores e velas, respeitadas as disposições contidas nos §§ 4º e 5º, do art. 45, da Lei nº 1.768, de 07 de agosto de 1.987 (Código de Posturas), nas seguintes vias públicas:

- a) Av. Washington Luiz, em toda a sua extensão;
- b) Rua Bolívia, entre a Rua Argentina e Av. Michielin;
- c) Rua Peru, em toda a sua extensão;
- d) Rua Maria Martha Nunes, em toda a sua extensão;
- e) Av. Michielin, entre a Rua Bolívia e Av. Limeira;
- f) Rua Adolpho Fachini, em toda a sua extensão;
- g) Av. Nestlé e Av. Limeira, entre a Av. Michielen e Av. Washington Luiz;
- h) Av. José Ometto, entre a Av. Limeira e a Rua Adolpho Fachini; e
- i) Rua Dona Aquilina Fachini, entre a Av. da Saudade e Rua José Costa.

Art. 2º) Todos os pedidos de licenças para instalação desse tipo de comércio, mesmo que protocolados no órgão competente desta Prefeitura Municipal, anterior a edição deste Decreto, ficam suspensos não gerando quaisquer direitos aos seus respectivos interessados.

Art. 3º) A proibição de que trata o art. 1º, deste Decreto, abrange, também, os portadores de licenças para o comércio ambulante já concedidos anteriormente pela Administração.

Art. 4º) A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, é o órgão competente para proceder a fiscalização dos locais, bem como, aplicar aos infratores as penalidades previstas nos termos da legislação aplicável à matéria.

Art. 5º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas expressamente as disposições em contrário.

PEDRO ELISEU SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

CADERNO VII- LEI Nº 2.647/94 - DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS MUNICIPAIS E O FUNCIONAMENTO DO CEMITÉRIO E DÁ PROVIDENCIAS CORRELATAS.

PEDRO ELISEU SOBRINHO., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei;

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 1º) O Serviço Funerário Municipal de Araras, é o órgão encarregado da prestação dos serviços públicos relacionados abaixo conforme segue:

- a) Administração do Cemitério;
- b) Fabricação e/ou fornecimento de caixões mortuários para sepultamento;
- c) Remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pelo serviço de polícia;
- d) Transporte de coroas nos cortejos fúnebres;
- e) Ornamentação das câmaras mortuárias;
- f) Instalação e manutenção de velórios públicos, excetuados os que pertençam a Igrejas e Hospitais, quando localizados nas próprias dependências destes;
- g) Manutenção e conservação dos túmulos, jazigos e mausoléus históricos localizados no Cemitério Municipal.

Art. 2º) O serviço Funerário Municipal prestará, também quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:

- a) Fornecimento de aparelhos de ozona;
- b) Fornecimento de urnas, velas, tapetes, caldeirilhas e suplementos religiosos;
- c) Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios;
- d) Fornecimento de coroas e flores;
- e) Divulgação de notícias fúnebres;
- f) Providências e notícias relativas ao funeral e missa de 7º dia.

Parágrafo único - Poderá ainda tomar as providências administrativas relativas à concessão de sepulturas e todas as demais tarefas que implicarem em recolhimento aos cofres públicos.

Art. 3º) A forma de execução dos serviços funerários, assim como, a definição das classes, dos padrões, tipos de caixões e parâmetros, espécies e transporte e serviços auxiliares, já estão regularmente previstos no competente Decreto que estabelece os preços públicos.

Art. 4º) O Serviço Funerário obedecerá às normas consagradas no regime pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira mediante tarifas justas e adequadas que permitam a renovação das instalações e custeio das despesas de operação e a formação das reservas criadas por esta Lei.

Art. 5º) A escrituração deve ser revestida de clareza e individualização, obedecendo a ordem cronológica das operações.

Art. 6º) No orçamento anual, a receita e a despesa observarão a classificação adotada pela Prefeitura Municipal.

Art. 7º) O Chefe do Serviço Funerário apresentará, mensalmente, balancetes que após verificação e contabilização pela Secretaria Municipal da Fazenda, serão arquivados no órgão competente.

Art. 8º) As aquisições de materiais, bem como, a contratação de obras e serviços, obedecerão à legislação federal e estadual pertinentes à matéria.

Art. 9º) O Serviço Funerário manterá um setor destinado a orientar o público em geral e prestar-lhes informações e esclarecimentos de interesse dos usuários.

Parágrafo único - Para registro de reclamações, o Serviço Funerário manterá em sua sede, um livro rubricado pelo Chefe do Executivo Municipal, à disposição do público.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 10) O Cemitério Municipal de Araras terá caráter secular e é administrado pela autoridade municipal, sendo livre a todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam à moral pública, aos bons costumes e à legislação vigente.

Art. 11) O Cemitério Municipal constitui parque reservado e tem sua área arruada, loteada, arborizada e ajardinada, podendo ser ampliado, ou outro constituído, à medida em que o interesse público o exigir.

Art. 12) O Cemitério Municipal é constituído em terreno previamente escolhido, de conformidade com a legislação vigente, fechado com muro de altura mínima de 2,20 mts.

Art. 13) O cemitério Municipal dispõe de:

- I. Necrotério;
- II. Capela;
- III. Ossário;
- IV. Sepulturas;
- V. Sanitários;
- VI. Administração.

Art. 14) As salas no Necrotério serão claras e perfeitamente ventiladas, tendo pisos impermeáveis, bem como, suas paredes internas.

§ 1º) O forro será de material incombustível.

§ 2º) O piso deverá ter a declividade para o fácil escoamento das águas de lavagens.

§ 3º) As mesas serão de mármore, vidro, ardósia ou de material congênere, de forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 15) O Necrotério disporá sempre de salas especiais para velório.

Art. 16) O Cemitério Funcionará diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 7:00 às 18:00 horas, e fora deste horário, por ordem do chefe do Executivo.

Art. 17) As disposições desta Lei sobre enterramentos, sepulturas, exumação, administração e polimento, serão observadas em todos os cemitérios municipais e no que for aplicável, nos cemitérios particulares.

CAPÍTULO II DOS ENTERRAMENTOS

Art. 18) No Cemitério, os enterramentos serão feitos independentemente da indagação da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Art. 19) Para todo e qualquer enterramento, será necessário a exibição da certidão de óbito.

Art. 20) Em livro próprio de registro de enterramento, será feita a transcrição da certidão de óbito, com todos os dizeres que ela contiver.

Art. 21) Substituirá a certidão de óbito, autorização para tal fim, assinada por autoridade policial, judiciária ou sanitária. Esta autorização deverá conter a identificação do cadáver e estar acompanhada de atestado médico onde mencione a causa da morte.

Art. 22) O enterramento deverá ser feito após decorridas, 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, excetuando-se quando:

- a) a pedido das autoridades judiciárias, policial ou sanitária o corpo for colocado na câmara frigorífica existente na sala de autópsia, aguardando autópsia e certidão de óbito;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação;
- c) a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica.

Art. 23) Qualquer cadáver que for levado ao Cemitério, que não esteja acompanhado dos documentos mencionados no artigo 19, terá o seu enterramento interditado, cumprindo ao chefe do órgão comunicar o fato imediatamente à autoridade policial.

§ 1º) O enterramento será feito à vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

§ 2º) Se a autoridade competente se demorar em proceder às diligências mencionadas e o cadáver apresentar princípios de putrefação, o corpo será colocado na câmara frigorífica, aguardando as providências constantes do artigo 13.

Art. 24) Nos casos do artigo anterior, o registro de enterramento se fará de acordo com a guia da autoridade policial.

Parágrafo único - Quando o corpo não for identificado, o chefe do órgão fará o registro em livro especial, fotografando o rosto do cadáver e consignando todas as informações e documentos fornecidos pela autoridade policial, especialmente o laudo do exame datiloscópico.

Art. 25) Nas hipóteses previstas no parágrafo 2º, do artigo 23, o registro do enterramento conterà expressamente as providências tomadas e as indicações que puderem ser obtidas pelo exame médico, ou, na falta, com a inspeção ocular, tais como: a idade presumida, cor, estrutura, sexo, etc...

Art. 26) As formalidades previstas no artigo precedente, poderão ser dispensadas para os cadáveres trazidos de fora do Município, em caixões apropriados e acompanhados de certidão de óbito ou atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento do qual conste, pelo menos a identidade do morto e a determinação de sepultamento no Município de Araras.

Art. 27) Cada cadáver será enterrado em caixão próprio, salvo a hipótese da ocorrência de óbitos em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

CAPÍTULO III DAS SEPULTURAS CONCEDIDAS

Art. 28) O chefe do órgão é obrigado a mandar fazer os enterramentos dos cadáveres que forem levados ao Cemitério Municipal, cumpridas as exigências dos artigos 19 e 22, devendo haver, para esse fim, um número suficiente de sepulturas abertas.

Art. 29) Os enterramentos serão feitos em sepulturas cedidas por concessões provisórias ou perpétuas, mediante o pagamento das taxas e emolumentos fixados em Lei.

§ 1º) Por sepultura provisória entende-se aquela cedida pelo prazo de 02 (dois) anos para o sepultamento de cadáveres dos menores de 06 (seis) anos de idade e, pelo prazo de 03 (três) anos para o sepultamento de cadáveres dos maiores de 06 (seis) anos de idade, sendo que, findos os prazos previstos, e após 30 (trinta) dias, serão exumados e removidos para os ossários os restos mortais dos cadáveres nelas sepultados.

§ 2º) Por sepultura perpétua, entende-se a que for concedida com a denominação perpétua, mas condicionada sua perpetuidade à existência da própria necrópole.

§ 3º) Extinguindo-se o Cemitério, estará, em consequência, extinta a sepultura provisória, assistindo, entretanto, ao titular da concessão perpétua ou herdeiros legalmente constituídos, o direito de transferir a sepultura para outro Cemitério.

Art. 30) No escritório da administração, deverá estar exposta ao público, em lugar bem visível, a tabela vigente das taxas de emolumentos constantes do Código Tributário Municipal e seu regulamento, que deverão ser cobrados pelos diversos serviços.

Art. 31) De posse do título de concessão, o interessado poderá utilizar o terreno de acordo com as prescrições da presente Lei.

§ 1º) Os túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões e construções equivalentes, só poderão ser erguidos nos terrenos de concessão perpétua, nos quais tenham sido feitos carneiros.

§ 2º) Os carneiros somente poderão ser construídos pela administração Municipal, podendo, quaisquer outras obras serem feitas por empreiteiros particulares, devidamente licenciados.

Art. 32) Nos terrenos de concessão perpétua, serão enterrados:

- a) quando a concessão for a determinada pessoa, só a pessoa indicada;
- b) quando a concessão for feita a uma família, os membros desta família.

Art. 33) Os terrenos concedidos no Cemitério terão única e exclusivamente o destino para o qual foram cedidos, não podendo ser objeto de qualquer transação, ou comércio.

Art. 34) Excetuam-se da proibição do artigo anterior:

- a) as transferências resultantes do direito de sucessão ou de disposições testamentáveis de conformidade com, a legislação civil, bem como, aquelas requeridas pelos interessados e destinadas a pessoas da família;
- b) as transferências realizadas por ocasião do óbito, para sepultamento imediato, mesmo que não sejam destinadas a familiares.
- c) Parágrafo único - Nesses casos, o novo concessionário requererá à Prefeitura Municipal a averbação da transferência respectiva.

Art. 35) Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários, a concessão será declarada extinta, revertendo em favor da Prefeitura.

Art. 36) Nas sepulturas construídas em terrenos de concessão provisória ou perpétua, poderão os interessados colocar cruzes, grades, emblemas, plantar flores, após prévia autorização do órgão competente, excetuadas as lápides que cubram a sepultura toda, que só serão permitidas, quando se tratar de concessão perpétua.

§ 1º) Nos terrenos de concessão provisória, findo o prazo de concessão e após 30 (trinta) dias serão demolidas as edificações neles feitas e os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão depositados nos ossários tipo "comum" existentes no Cemitério.

§ 2º) Se os ossários estiverem lotados, os restos mortais serão enterrados no mesmo lugar, a mais de 1,75 (hum metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade, de forma que acima deles, se possam fazer novos enterramentos.

§ 3º) Findo o prazo de concessão, a Prefeitura mandará publicar pela imprensa, Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para os interessados reclamarem os restos mortais e o material da demolição efetuada.

§ 4º) Após as providências do parágrafo anterior, havendo reclamações dos interessados, os restos mortais poderão ser translados para o ossário particular existente no Cemitério, pagos os tributos e emolumentos devidos.

Art. 37) As sepulturas provisórias para sepultamento de cadáveres dos maiores de 06 (seis) anos de idade, serão abertas dentro dos seguintes parâmetros: 1,75m de profundidade, 2,20m de comprimento e 1,20m de largura.

Parágrafo único - Entre as sepulturas haverá sempre um espaço livre de 0,20 (vinte centímetros) mts., em todos os sentidos.

Art. 38) Quando, por qualquer motivo, um terreno ficar com área que a mencionada nesta Lei, no qual, porém, não caibam 02 (duas) sepulturas com as dimensões regulamentares, pode este terreno ser objeto de uma só concessão, desde que o interessado pague as taxas e emolumentos devidos a 02 (duas) sepulturas.

Art. 39) Quando a concessão perpétua abranger 02 (duas) ou mais sepulturas contíguas, poderá o concessionário ocupar o espaço entre elas compreendido.

Art. 40) As concessões provisórias poderão, dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 29, transformar-se em perpétuas, a juízo da Prefeitura, desde que o interessado, mediante requerimento, pague as taxas e emolumentos devidos.

Art. 41) As construções definitivas, tais como, túmulos ou jazigos fechados, com lajes, mausoléus, cenotáfios, carneiros, só poderão ser erguidos nos terrenos de concessão perpétua.

§ 1º) Em cada gaveta só se fará 01 (hum) enterramento, não podendo ser aberta para outro, antes de decorridos 03 (três) anos.

§ 2º) No caso do parágrafo anterior, havendo novo enterramento, os restos mortais poderão ser colocados em ossários construídos no mesmo terreno do túmulo.

§ 3º) Somente após aprovação pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, pago o alvará devido, serão as gavetas construídas e a seguir usadas para enterramento; caso contrário, o enterramento será feito em carneiro construído pela Administração.

Art. 42) Todas as sepulturas serão numeradas com algarismo arábicos com relação ao quadro em que se acharem e todos os quadros serão numerados com algarismos arábicos com relação à rua em que estiverem.

§ 1º) O número de sepulturas será posto verticalmente, no meio da mureta da parte correspondente aos pés; quando não houver mureta, será colocado em pequenos cruzeiros fornecidos pela Administração.

§ 2º) Os números dos quadros e das ruas serão colocados em postes com placas, nos ângulos das quadras formadas pelas ruas.

Art. 43) Nos terrenos ou sepulturas de concessão perpétua, poderão os interessados colocar junto à cruzeta ou mureta uma placa, fornecida pela Administração, com a indicação "perpétua".

CAPÍTULO IV

DAS SEPULTURAS EM ABANDONO - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 44) Os concessionários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação das muretas, canteiros, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que estiverem construídos e forem considerados necessários à decência, segurança e salubridade dos Cemitérios.

Art. 45) As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza e conservação necessários à decência serão considerados em abandono; aquelas nas quais não forem feitas as obras de reparações, reforma ou reconstrução necessárias à segurança do público e salubridade dos Cemitérios, serão considerados em ruína.

Art. 46) Quando o Chefe do órgão constatar que alguma sepultura está em abandono ou ruína, deverá este comunicar o fato ao órgão a que estiver subordinado, para as devidas providências.

§ 1º) No caso de ruína, havendo risco à segurança pública ou salubridade do Cemitério, o órgão a que for subordinado solicitará o concurso dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, para proceder à vistoria técnica da obra e oferecer laudo em que especifiquem as reparações julgadas necessárias e urgentes.

§ 2º) À vista do laudo, caberá ao órgão a que o Cemitério estiver subordinado, expedir aviso pela imprensa notificando o concessionário ou seu representante, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à execução das obras de emergência necessárias.

§ 3º) Findo o prazo de notificação acima e não tendo comparecido o concessionário ou seu representante, o órgão a que o Cemitério estiver subordinado, deverá fazer notificação para execução das obras definitivas, por editais afixados na portaria do Cemitério ou publicados pela imprensa.

§ 4º) Não sendo ela atendida, as obras de emergência serão executadas pela Prefeitura, à medida da necessidade, ficando o titular obrigado ao pagamento pelo total do custo da obra e serviços e mais 20% (vinte por cento) sobre esta quantia, a título de administração.

CAPÍTULO V

DOS OSSÁRIOS

Art. 47) O Cemitério Municipal terá construídos ossários dentro de seus limites, para que neles sejam depositados os restos mortais exumados, após decorridos os prazos previstos no artigo 29, parágrafo 1º.

Art. 48) Os ossários serão de dois tipos:

- a) tipo "comum", onde serão depositados os restos mortais, após exumados, sem identificação de qualquer espécie;

- b) tipo “individual”, onde serão colocados os restos mortais, após exumados, com placa numerada para indicação e confronto com o livro próprio existente na administração do Cemitério, respeitados os prazos e pagos os tributos devidos, previstos no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único: A concessão dos ossários particulares de que trata o artigo 41, parágrafo 2º, obedecerá o mesmo critério estabelecido na letra “b” do presente artigo.

CAPÍTULO VI DAS EXUMAÇÕES

Art. 49) Nenhuma exumação será feita, salvo:

§ 1º) Se for autorizado por despacho escrito do Chefe do Executivo.

§ 2º) Se for requisitada, por escrito, pelas autoridades judiciária ou policial, em diligência no interesse da Justiça.

§ 3º) Nos terrenos de concessão provisória, depois de passado o prazo julgado necessário para a consumação do cadáver previsto no parágrafo 1º do artigo 29.

Art. 50) As exumações, nos caso do parágrafo 1º, do artigo precedente, serão requeridas, por escrito, pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

- I. a qualidade de quem faz o pedido;
- II. a razão do pedido;
- III. a causa da morte;
- IV. consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o Município, se for feita a exumação com a finalidade do cadáver ser translado para outro Município;
- V. consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para transladação para país estrangeiro.

§ 1º) A exumação será feita depois de tomadas todas as precauções julgadas necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias.

§ 2º) O interessado depositará a quantia necessária para ocorrer às despesas com material e pessoal.

§ 3º) Quando a exumação for feita para a transladação do cadáver para outro Cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim. Esse caixão deverá ser feito de tal forma que não permita o escapamento de gases.

§ 4º) O Chefe do órgão assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.

§ 5º) No livro de registro serão feitas todas as anotações convenientes.

§ 6º) Pelo Chefe do órgão será fornecida certidão de exumação com todos os elementos necessários à transladação pretendida.

§ 7º) O Chefe do órgão passará, obrigatoriamente, recibo especificando as quantias recebidas.

Art. 51) As requisições de exumação para diligência a bem dos interesses da justiça, devem ser feitas à Secretaria Municipal competente, pois, por escrito, com a menção de todas as características.

§ 1º) O Chefe do órgão providenciará indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsia e o novo enterramento, imediatamente após concluídas as diligências.

§ 2º) Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3º) Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte deverão estar pagas todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 4º) Se o processo for “ex-offício”, nenhuma despesa será cobrada.

Art. 52) As exumações, nos casos do Parágrafo 3º, do artigo 49, serão feitas por iniciativa do Chefe do órgão, que também providenciará as publicações previstas no Parágrafo 3º, do artigo 36.

Art. 53) Nenhuma exumação será feita em tempo de epidemia, salvo aquelas previstas no parágrafo 2º, do artigo 49, ouvida a autoridade sanitária.

Art. 54) Nos terrenos livres, em virtude de exumação definitiva, poderão ser feitos novos enterramentos.

Art. 55) Nos terrenos livres, em que houver sido feito enterramento de pessoa portadora de moléstia contagiosa, não se fará a exumação a requerimento da parte, prevista no parágrafo 3º, do artigo 51, sem a prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 56) Nos terrenos de concessão perpétua e nos de concessão provisória, tendo ou não expirado o prazo de concessão, será sempre cobrada a taxa de exumação prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO VII DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 57) Toda e qualquer construção a ser executada no Cemitério Municipal, dependerá de prévia licença e alvará expedido pelo órgão a que o Cemitério estiver subordinado.

§ 1º) Quando a construção funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, o órgão a que o Cemitério estiver subordinado encaminhará a planta à Secretaria Municipal de Obras, para a respectiva aprovação.

Art. 58) Todo material destinado às construções funerárias, reformas ou reparações, somente poderão ser depositados em quantidade suficiente para o emprego, no tempo máximo de 03 (três) dias, em local a ser designado pelo Chefe do órgão.

Art. 59) A argamassa a empregar-se nas construções será preparada em caixões de ferro ou de madeira.

Art. 60) Fica expressamente proibido o depósito de terra ou escombros no Cemitério Municipal, os quais deverão ser removidos imediatamente.

Art. 61) O transporte de material dentro do Cemitério Municipal, será feito em padiolas ou macas, sendo que os materiais que não puderem ser transportados por 04 (quatro) homens, sê-loão em carretas apropriadas, cujas rodas tenham aro de largura superior a 10 (dez) centímetros, fazendo-as rodar sobre pranchões colocados sobre o pavimento destinado a passeios ou as próprias ruas.

Parágrafo único - Finda qualquer construção, o seu encarregado providenciará a remoção imediata do material restante, assim como, a limpeza completa do local.

Art. 62) Diariamente, antes de deixar o trabalho, deverá o encarregado da obra proceder a limpeza dos passeios que a circundam.

Art. 63) Os andaimes a serem usados nas dependências do Cemitério Municipal, deverão ter os pés direitos apoiados sobre pranchões de madeira.

Art. 64) A altura máxima das balaustradas grades ou fechos de qualquer natureza, serão de 0,60 mts. (sessenta centímetros), acima do passeio ou do terreno adjacente.

Parágrafo único - Os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, cruzes, colunas ou construções análogas, poderão ter até 1,20 mts. (hum metro e vinte centímetros) de altura.

Art. 65) Não poderá a madeira ser usada, como material de construção funerária.

Art. 66) Decorridos 90 (noventa) dias da data de concessão perpétua, não tendo sido iniciada qualquer construção, a Prefeitura mandará executar mureta de alvenaria de tijolos, revestida de argamassa de cimento, com a altura de 0,30 mts. (trinta centímetros).

Parágrafo único - Os serviços referidos neste artigo, executados pela Prefeitura, serão cobrados do concessionário, com acréscimo de 20% (vinte por cento) para a despesa de administração.

Art. 67) O espaço por sobre as sepulturas compreendido pelas muretas será sempre ajardinado ou revestido de forma tal, que permita o imediato escoamento das águas para a rua.

CAPÍTULO VIII DOS EMPREITEIROS FUNERÁRIOS

Art. 68) Os menores de 18 (dezoito) anos e as pessoas que sofram de moléstias contagiosas não poderão, sob qualquer pretexto, trabalharem no Cemitério Municipal.

Art. 69) O Chefe do órgão somente admitirá trabalharem no Cemitério Municipal os construtores e empreiteiros que exibirem:

- a) certificado no cadastro de prestadores de serviços e carteira a saúde;
- b) recibo de pagamento dos tributos e emolumentos a que estiverem sujeitos.

§ 1º) Os operários ou empregados dos empreiteiros, mencionados neste artigo, deverão apresentar carteira de saúde e carteira profissional.

§ 2º) Pode o Chefe do órgão deixar de admitir todos aqueles que se portarem incorretamente, devendo neste caso, levar o fato ao conhecimento de seus superiores hierárquicos, para resolução definitiva.

Art. 70) Os empreiteiros e seus empregados poderão trabalhar no Cemitério somente no horário normal de seu funcionamento.

Art. 71) Os empreiteiros são responsáveis, por si e por seus empregados, pelos danos que causarem às sepulturas em que estiverem trabalhando.

Art. 72) Os empreiteiros deverão tratar o público, bem como, o pessoal do Cemitério Municipal, com toda a urbanidade, caso contrário o Chefe do órgão comunicará o fato ao órgão a que estiver subordinado o Cemitério Municipal, que deverá tomar as providências julgadas necessárias.

Art. 73) Os empreiteiros são responsáveis por quaisquer danos que seus empregados venham a causar dentro das dependências do Cemitério Municipal, devendo os danos serem ressarcidos aos cofres públicos.

Art. 74) Os empreiteiros ou seus empregados não poderão fazer uso de qualquer utensílio ou material do Cemitério Municipal para execução de seus serviços particulares.

Art. 75) Os empreiteiros, operários ou qualquer outra pessoa que tenha licença para trabalhar no Cemitério Municipal, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto do mesmo, aos dispositivos da presente Lei, sendo que em caso de infração, o chefe do órgão fará a devida comunicação ao órgão competente a que estiver subordinado o Cemitério Municipal, que diante disto poderá aplicar-lhe a multa correspondente de até 02 (duas) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Araras), e na reincidência, pena e suspensão ou até mesmo a cassação de sua licença.

Art. 76) Os concessionários de terreno poderão plantar no mesmo, flores e arbustos de adorno, diretamente ou por intermédio de jardineiros contratados, desde que o sistema radicular não seja destruído.

Parágrafo único - Os jardineiros, no que for aplicável, ficam sujeitos às normas previstas aos empreiteiros.

CAPÍTULO IX DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 77) A administração e fiscalização do Cemitério Municipal, ficarão a cargo do Chefe do órgão, que é, por sua vez, subordinado a um órgão superior, conforme dispõe a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 78) Compete ao Chefe do órgão:

- I. cumprir e fazer cumprir todas as disposições desta Lei, bem como, as instruções e ordens que lhes forem determinadas pelos seus superiores hierárquicos;
- II. comparecer à hora de abertura do Cemitério Municipal, e nele permanecer até a hora de seu fechamento, respeitado o horário para almoço;
- III. manter a ordem e regularidade dos serviços, zelar pelo asseio e conservação do Cemitério Municipal, bem como, dos móveis, utensílios e materiais usados;
- IV. recolher aos cofres municipais, semanalmente, a renda arrecadada, dando ciência deste ato ao órgão a que o Cemitério Municipal estiver subordinado;
- V. dirigir e fiscalizar a escrituração do Cemitério Municipal;
- VI. arrecadar todas as rendas do Cemitério Municipal que lhe competirem, das quais passará sempre recibo;
- VII. atender com urbanidade ao público, prestando-lhes todas as informações que lhe forem solicitadas nos termos desta Lei;
- VIII. atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciais, para as diligências;
- IX. enviar, mensalmente, ao órgão a que o Cemitério estiver subordinado, depois de visar, a relação dos enterramentos feitos no mês, com todas as declarações registradas;
- X. enviar, mensalmente, ao órgão a que o Cemitério estiver subordinado, depois de visar, a relação das concessões de terrenos feitas no mês, sendo que nesta relação constará:
 - a) declaração da quantia recebida;
 - b) causa da gratuidade, se for o caso;
 - c) pessoa de quem recebeu ou por conta de quem;
 - d) dimensões e situação do terreno;
 - e) tempo de concessão; e
 - f) pessoa a que se destinam.
- XI. combinar e contratar com os interessados a concessão provisória de terrenos, bem como, a construção de carneiros, conforme as tabelas vigentes;
- XII. supervisionar o trabalho dos coveiros, guardas, pedreiros, serventes e jardineiros, orientando-os mesmo na limpeza, plantações, guarda, conservação e demais serviços afetos ao Cemitério Municipal;
- XIII. autorizar o início de pequenas obras, reformas, construções e reconstruções licenciadas pelo órgão a que o Cemitério Municipal estiver subordinado, na conformidade desta Lei.
- XIV. dar conhecimento imediato ao órgão a que o Cemitério Municipal estiver subordinado, por escrito, das irregularidades verificadas em quaisquer obras em execução no Cemitério;
- XV. tornar efetiva toda ordem emanada de seus superiores;
- XVI. representar junto ao Chefe do Executivo, sobre a aplicação das penas disciplinares aos servidores do Cemitério Municipal.

Art. 79) Aos servidores do Cemitério Municipal é proibido a execução de serviços particulares no seu interior.

Art. 80) O Chefe do órgão organizará as escalas para as refeições, folgas e licenças em geral, de forma a haver sempre pessoal para execução dos serviços normais.

CAPÍTULO X DA POLÍCIA INTERNA

Art. 81) A guarda diurna e noturna do Cemitério será Municipal.

Art. 82) As pessoas que visitarem o Cemitério Municipal e nele penetrarem para quaisquer fins lícitos, deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 83) É vedada a entrada no Cemitério Municipal aos ébrios, aos mercadores ambulantes, às crianças não acompanhadas, aos alunos desacompanhados de seus professores e aos indivíduos seguidos de cães ou outros animais.

Art. 84) É expressamente proibido no Cemitério Municipal:

- a) escalar muros ou cercas e as grades das sepulturas;
- b) subir às árvores ou em mausoléus;
- c) pisar nas sepulturas;
- d) caminhar ou deitar-se na relva;
- e) rabiscar monumentos ou pedras tumulares;
- f) cortar ou arrancar flores alheias;
- g) praticar atos que, de qualquer modo, prejudiquem os túmulos, canalizações, sarjetas ou quaisquer partes do Cemitério Municipal;
- h) lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim, qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- i) pregar qualquer tipos de anúncio ou quadros, nos muros e nas portas;
- j) formar depósitos de materiais, cruces, grades, cercas e outros objetos funerários;
- k) fazer trabalhos de construção, aterro ou plantações aos domingos, salvo em casos urgentes e com licença da Administração;
- l) prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas daquela que estiver sendo conservada, cuidada ou construída por alguém;
- m) gravar inscrição ou epílogos nas cruces, monumentos ou pedras tumulares, sem o visto da Administração do Cemitério Municipal, não sendo permitidas àquelas que estiverem escritas de forma incorreta ou redigidas de modo que se ofenda a moral, ou a própria Lei;
- n) efetuar diversões públicas ou particulares;
- o) fazer instalações dentro das dependências do Cemitério para a venda de qualquer natureza;
- p) instalar serviços de alto-falante;
- q) fazer propaganda de qualquer natureza.

Art. 85) Nos dias de finados, todos os santos e outras datas em que é mais intensa a concentração de pessoas no Cemitério, poderão ser permitidas coletas às portas de entrada, unicamente para fins beneficentes, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal e desde que não perturbem a boa ordem e a liberdade de circulação.

Art. 86) É proibido o estabelecimento de mercadores ambulantes de qualquer espécie às portas ou em frente ao Cemitério.

Art. 87) Será permitida a inscrição em idiomas estrangeiros sobre os túmulos, desde que a sua tradução fique devidamente registrada na administração do Cemitério.

Art. 88) É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos do Cemitério, bem como, a prática de qualquer ato que importe em violação das sepulturas, túmulos, mausoléus ou jazigos, salvo nos casos de exumações devidamente autorizados.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 89) A qualquer infração aos dispositivos da presente Lei, quando não houver pena especial, será aplicada a multa de até 02 (duas) UFMA (unidade fiscal do município de Araras) vigente, conforme a gravidade da infração e em dobro na reincidência, sempre sem prejuízo da reparação dos danos.

Parágrafo único - As importâncias arrecadadas a título de multas constituir-se-ão receitas do Município.

Art. 90) Serão expulsas do Cemitério as pessoas que infringirem as disposições do Capítulo X, ficando obrigadas a ressarcir os danos causados, apurados pela Administração.

Art. 91) Cabe ao Chefe do órgão vedar a entrada no Cemitério, pelo prazo que julgar necessário, a toda pessoa que tenha sofrido penalidade em virtude de infração desta Lei.

Art. 92) Aos infratores das disposições do Capítulo VII desta Lei aplica-se, no que couber, as cominações da legislação sobre edificações.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93) Nenhuma necropsia poderá ser efetuada no Cemitério, salvo mediante requisição e autorização policial, sanitária ou judicial.

Parágrafo único - Somente será permitido tirar modelo do rosto ou de qualquer outra região do corpo de cadáveres, mediante requerimento feito por sua família e subscrito por médico. Aplicam-se as mesmas exigências aos casos de embalsamamento.

Art. 94) Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia praticadas fora do Cemitério, somente serão a este conduzidos e recebidos se estiverem encerrados em caixões de zinco ou de folha de flandres.

Art. 95) Para a sua condução ao Cemitério, o cadáver que tenha servido para estudos de ciências médicas será encerrado em caixões de zinco ou folha de flandres, com o tampo devidamente soldado.

Art. 96) Serão sepultados gratuitamente os corpos dos indigentes, constatada essa condição pelo órgão de Promoção Social do Município.

Art. 97) Em casos especiais e excepcionais, poderão ocorrer sepultamentos em igrejas, capelas, monumentos, mausoléus, etc., localizados fora das dependências do Cemitério, desde que devidamente justificados e mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal através de Decreto.

Art. 98) O concessionário de terreno não utilizado poderá desistir da concessão, manifestando expressamente o seu intento mediante requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, sendo-lhe assegurado o direito de receber dos cofres públicos a restituição da importância correspondente ao valor da aquisição, exceção feita às benfeitorias nele existentes.

Art. 99) Os resíduos de velas e outros materiais inservíveis recolhidos nas dependências do Cemitério são considerados propriedade do Município, devendo o Chefe do órgão providenciar, semanalmente, o seu encaminhamento ao Almoxarifado Geral da Prefeitura para a sua devida destinação.

Art. 100) É de competência exclusiva do Município a fiscalização e execução dos serviços funerários de todos os óbitos, bem como, transporte de cadáveres e sepultamentos que ocorrerem em seu território.

Art. 101) Se julgar conveniente e oportuno, a Administração Municipal poderá, em caráter supletivo e a título precário, autorizar a prestação de serviços funerários e transporte de cadáveres por empresas particulares do ramo, mesmo que sediadas em outro Município, desde que sejam recolhidos aos cofres públicos todos os impostos, taxas, emolumentos e demais encargos daí decorrentes.

Parágrafo único - As condições de prestação de serviço objeto deste artigo, bem como, o recolhimento das taxas, emolumentos e demais encargos e seus respectivos valores serão estabelecidos e regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 102) O prazo e as condições para a execução de obras, reparos e limpeza de túmulos nos dias que antecederem a Finados e Todos os Santos, serão definidos e estabelecidos pela Administração do Cemitério.

Art. 103) As limitações para o comércio ambulante, nos dias de Finados e Todos os Santos, nas ruas, logradouros e áreas localizadas nas proximidades do Cemitério, serão estabelecidas anualmente, por Decreto do Executivo.

Art. 104) A administração do Cemitério disporá, sempre, de livros e talonários aprovados pelo órgão a que estiver subordinada, indispensáveis à boa execução desta Lei.

Art. 105) O Chefe do órgão facilitará, por todos os meios aos seu alcance, os serviços de interesse da Justiça, quer se realizem de dia ou à noite.

Art. 106) Fechado o Cemitério, nenhum sepulcro poderá permanecer iluminado.

Art. 107) As dúvidas e casos omissos suscitados na execução desta Lei serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 108) Os casos de transferências de terrenos no Cemitério, cujas situações de fato tenham se consumado anteriormente à data de promulgação desta Lei, deverão ser regularizadas junto ao Serviço Funerário Municipal no Prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 58 a 73 da Lei nº 1.768, de 07.08.87 (Código de Posturas do Município de Araras).

PEDRO ELISEU SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

CADERNO VIII- DECRETO Nº 4.097/95 - DISPÕE SOBRE O NOVO REGULAMENTO PARA O USO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ARARAS PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS - (REFERENTE A COMÉRCIO AMBULANTE).

PEDRO ELISEU SOBRINHO., Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, usando de suas prerrogativas legais, em conformidade com o que lhe faculta o art. 62, inc. VI, da LOMA, e considerando os interesses maiores da atual Administração, em solucionar os problemas existentes no comércio ambulante;

DECRETA:

Art. 1º) Fica devidamente regulamentado o uso do solo do Município de Araras, para as atividades de ambulantes e estabelecimentos de crédito, representados pelos Anexos I e II, sendo este último composto de um mapa de restrições para localização de ambulantes na área central do Município, e que fazem parte integrante do presente decreto.

Art. 2º) Os ambulantes, e os estabelecimentos de crédito da cidade, reger-se-ão pelo que dispõe este Regulamento, observadas as normas constantes da Lei Municipal nº 1.768, de 07 de agosto de 1.987.

Art. 3º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º) Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs. 3.084/87, 3.793/92 e 3.897/93.

PEDRO ELISEU SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 4.097/95.
REGULAMENTA O USO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE ARARAS, PARA FINS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º) A zona central do Município está compreendida entre os Ribeirões das Araras e das Furnas e a Via Anhanguera.

Art. 2º) O critério adotado para a escolha dos locais, será de acordo com a ordem de entrada do requerimento na Divisão de Protocolo e Informações da Prefeitura Municipal.

Art. 3º) A concessão para o uso do solo das atividades que exijam equipamentos fixos, será feita através de Decreto, à título precário e intransferível, podendo ser cassada a qualquer momento, desde que haja interesse da Administração.

Art. 4º) O funcionamento do equipamento que não seja fixo somente poderá ocorrer após a expedição do competente Alvará de Funcionamento, com prévia vistoria da Secretaria Municipal de Saúde, quando receberá lacre de identificação.

Parágrafo único - Todos os equipamentos fixos ou volantes além do lacre de identificação, fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, com dados do proprietário e registro do empregado, caso exista.

Art. 5º) O equipamento deverá ser mantido limpo, em perfeitas condições de higiene interna e externamente, com uso obrigatório de recipientes apropriados para lixo, recolhidos no local no final do expediente juntamente com os resíduos espalhados, a fim de manter o local limpo e os vendedores deverão

usar como uniforme, jaleco na cor branca, em sinal de higiene e, possuir finalmente, os vendedores, cartão de Saúde (Certificado de Capacidade Funcional, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde).

Art. 6º) Fica estabelecido o número de 01 (uma) licença apenas, para cada comerciante ambulante, exceto nos casos já licenciados anteriormente, à publicação deste Decreto.

Art. 7º) Os locais permitidos ao estacionamento, não deverão oferecer prejuízos ao trânsito, ouvindo-se o setor competente desta Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - É vedado a colocação de mesas e cadeiras no passeio público.

Art. 8º) Fica expressamente proibida a permanência e estacionamento de vendedores ambulantes em toda a extensão da Praça Barão de Araras e num raio de 100 metros de seus limites, bem como, nas ruas Júlio Mesquita, Tiradentes e Cristóvão Colombo, com exceção dos pontos já ocupados e licenciados pela municipalidade, representados pelo Anexo II do presente Decreto.

Art. 9º) Fica, igualmente, proibida a permanência e o estacionamento de vendedores ambulantes, a uma distância de 100 metros do acesso ou saídas principais, dos estabelecimentos comerciais que explorem o mesmo ramo de atividade, e dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único - O espaçamento entre equipamentos com o mesmo ramo de atividade, não poderá ser inferior a 100 metros.

Art. 10) A autorização será concedida pela municipalidade através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, a título precário, não reconhecendo a Prefeitura Municipal, a sua transferência onerosa ou gratuita, sendo que na desistência do titular do local ocupado, este poderá ser extinto ou destinado a outro requerente pela ordem de data do expediente regularmente protocolado.

Art. 11) O horário de funcionamento é das 6:00 às 19:00 horas, nos dias úteis, de segunda-feira a sábado.

Parágrafo único - Poderá, ainda, desde que previamente requerido, ser autorizado o funcionamento em horário especial, das 19:00 às 24:00 horas, de segunda-feira à sábado, e, da 8:00 às 24:00 horas aos domingos e feriados, desde que não cause incomodo à vizinhança.

Art. 12) Aos vendedores ambulantes de pipocas, sorvetes e doces, não se aplicam o disposto nos artigos precedentes deste Decreto, aos sábados, domingos e feriados.

Art. 13) Os vendedores ambulantes com vendas de frutas de época e outros materiais e objetos, serão autorizados a comercializarem, apenas circulando ou excepcionalmente, em pontos pré-determinados pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos.

Art. 14) As Secretarias Municipais de Urbanismo e Serviços Públicos e de Serviços Urbanos, se encarregarão de limitar as quantidades e os tipos de vendedores ambulantes nas dependências do Parque Municipal Fábio da Silva Prado e Parque Cultural Ecológico, da maneira que julgarem convenientes.

CAPÍTULO II DO EQUIPAMENTO FIXO

Art. 15) Garapeiros e máquinas de sorvetes tipo americano, a ocupação do solo pelos referidos equipamentos somente será permitida fora da zona central do Município, num total de 10 (dez) para cada comercio, sendo 01 (um) por logradouro público.

Art. 16) Banca de frutas, serão autorizadas num total de 02 (dois) pontos fixos, sendo 01 (um) na Praça Dr. Narciso Gomes, proximidades do hospital São Luiz e 01 (um) na Avenida Padre Alarico Zacarias, proximidades do Sanatório Antonio Luiz Sayão.

Art. 17) Banca de flores - serão autorizadas num total de 08 (oito) pontos fixos, sendo 04 (quatro) no Cemitério Público Municipal e 04 (quatro) em cada Cemitério Particular que por ventura venham a ser implantados no Município.

Art. 18) Banca de jornais cuja largura as comporte, de acordo com vistoria efetuada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º) O número máximo de bancas por Praça e Avenida, será de 02 (duas), excetuando-se desta proibição a Praça Barão de Araras, onde serão em número máximo de 04 (quatro).

§ 2º) O concessionário da banca, fica obrigado a mante-la pintada na cor prata ou grafite claro, e isenta de quaisquer elementos de publicidade no seu exterior (art. 20, da Lei nº 1.768/87).

Art. 19) Banca de souvenirs e de artesanato, somente serão autorizados em número máximo de 02 (duas) no Parque Municipal Fábio da Silva Prado e 01 (uma) na Praça Monsenhor Quércia - Calçadão.

Art. 20) Banca de engraxate, somente serão autorizadas em Praças e Avenidas compatíveis no limite de 01 (uma) por Praça e Avenida, num total de 05 (cinco) em todo o Município, excluindo-se as Praças Barão de Araras e Monsenhor Quércia - Calçadão.

Art. 21) Quiosques de estabelecimentos de crédito - Banco 24 Horas - serão autorizados em número de 02 (dois) por Praça e, a sua localização ficará a critério da Administração.

Art. 22) Trailers em terreno baldio e particular, destinados à venda de lanches e refrigerantes, somente serão autorizados fora da zona central do Município, num total de 15 (quinze), sendo no máximo 02 (dois) por bairro.

§ 1º) Para a competente autorização serão observadas as seguintes exigências:

- a) construção de sanitários masculino e feminino;
- b) derivação de água e esgoto;
- c) eletricidade; e
- d) vistorias de Secretaria Municipal de Saúde e do Corpo de Bombeiros;

§ 2º) O horário de funcionamento é das 6:00 às 19:00 horas, de segunda-feira à sábado, podendo ainda, desde que devidamente requerido, ser autorizado o funcionamento em horário especial, desde que não cause incomodo à vizinhança.

CAPÍTULO III DO EQUIPAMENTO AMBULANTE

Art. 23) Carrinhos móveis de churros, lanches, pastéis e outras atividades similares, obedecidas as disposições do Capítulo I, serão autorizados até que a Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos observe um número muito elevado deste tipo de comércio, quando então será cessado temporariamente os licenciamentos.

Art. 24) Veículos automotores para venda de lanches e refrigerantes, com capacidade de até 500 Kg, e regularmente vistoriados e/ou adaptados especialmente para esse tipo de atividade, somente serão autorizados em número total de 06 (seis), sendo apenas 01 (um) por logradouro em locais preestabelecidos, a título precário pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, obedecidas as disposições do Capítulo I deste Decreto.

Parágrafo único - É terminantemente proibida a colocação de mesas, cadeiras, bancos ou qualquer tipo de objeto nas imediações dos veículo (passeio ou via pública).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25) Todos os requerimentos serão analisados criteriosamente pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos e, submetidos à apreciação do Exmº Sr. Prefeito Municipal, e finalmente à Secretaria Municipal de Saúde, efetuará, lacre e expedirá a documentação para início das atividades.

Art. 26) Todos os concessionários já devidamente autorizados e em funcionamento, terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para atendimento das disposições nele contidas, em especial do Capítulo I deste Decreto.

Art. 27) Fica resguardado o direito aos concessionários ocupantes dos locais demarcados no Anexo II deste Decreto, que possuam carrinhos manuais de lanche, a substituí-los por veículos, obedecidas as condições estabelecidas no artigo 24 deste regulamento.

Art. 28) Para a competente inscrição e/ou regularização junto ao Cadastro de Produtores, Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços desta Prefeitura Municipal, os interessados deverão apresentar copias dos atos constitutivos da empresa, devidamente registrados na JUCESP, inscrição no CGC/MF e Inscrição Estadual, quando for o caso.

Art. 29) Pelo não cumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 1.768, de 07 de agosto de 1.987, artigo 146, Título II - Capítulo I.

§ 1º) Observadas irregularidades que contrariam este Decreto, o concessionário será notificado a enquadrar-se e, caso persista, será autuado e terá o equipamento e o produto de venda apreendidos por prazo a ser estabelecido na competente notificação, conforme a gravidade da infração, sendo que a liberação do produto ocorrerá após a quitação do débito pela autuação e do preço público incidente sobre a apreensão.

§ 2º) O tempo determinado da apreensão do produto da venda a que se refere o parágrafo precedente, após o seu vencimento, o interessado terá 12 (doze) horas para retirá-lo no local indicado, sendo que findo esse prazo, o produto apreendido, será doado para as entidades assistências do Município.

Art. 30) Os casos omissos e não previstos neste regulamento, serão resolvidos pelo Chefe do Executivo Municipal, com base no que constar dos documentos respectivos e que instruem o processo, regularmente protocolado.

PEDRO ELISEU SOBRINHO
PREFEITO MUNICIPAL

CADERNO IX- DECRETO N° 4.302/97 - REVOGA O DECRETO N° 3001/87 E ESTABELECE HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DAS FARMÁCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WARLEY COLOMBINI, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, com fundamento no art. 62, VI, da Lei Orgânica do Município de Araras,

DECRETA:

Art. 1º) Fica revogado o Decreto n° 3.001, de 23 de fevereiro de 1.987.

Art. 2º) As farmácias funcionarão normalmente, de segunda a sexta-feira, das 8 às 20 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas.

Art. 3º) As farmácias poderão funcionar à noite, das 20 às 8 horas, mediante autorização especial.

Art. 4º) Mediante autorização especial, poderão as farmácias funcionar aos domingos e feriados, das 8 às 20 horas, em sistema de plantões.

Art. 5º) Subsistem as autorizações especiais já concedidas.

Art. 6º) A fiscalização do cumprimento dos horários caberá à Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, sujeitando-se os infratores aos cancelamento da autorização especial e à multa prevista no art. 7º da Lei n° 1.448, de 31 de março de 1.982.

Art. 7º) Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WARLEY COLOMBINI
PREFEITO MUNICIPAL